



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

P. J. - J. C. J. DE GOIÂNIA
PROTOCOLO
Entrada 25/10/71
Folha 51 Nº 1022

CATXA ENTR. BALHO
420
SETOR DE ARQUIVO
203/66

BELO HORIZONTE . MINAS GERAIS

TRT - SJ-1361/71

2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

liquidações

ca

1/10/71

ca

Procedência: MM. J. C. J. de Goiânia - GO
Objeto: Indenização, aviso prévio, etc.

Processo de Acórdão

RECORRENTE: JOAQUIM FLORISVAL TELLES

Excedente

ADVOGADO: Dr. Raimundo Lustosa Corado

RECORRIDO: CIGOL - COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO: Dr. Pirineus Gomes Pereira da Silva

DISTRIBUIÇÃO

À Douta Procuradoria em 25.6.71
 Relator, MM. Juiz *José Aparecido* em 17-8-71
 Redistribuído ao MM. Juiz *José Carlos Guimarães* em 20-8-71
 Redistribuído ao MM. Juiz em
 Redistribuído ao MM. Juiz em
 Julgado em *8/9/71*

6/10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 203/66

OBJETO — Ind., aviso., fs., 13º sal., sals., comis.

T. R. T. 3ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
21 JUN 1971
N.º 4328
PROTÓCOLO

1361

RECTE — Joaquim Florisval Telles
 ~~Gonçalo Bezerra Lima~~

Raimundo Justosa Corado

GOIÂNIA

RECDO. — CIGOL- Comercial de Lubrificantes Ltda.
 ~~Pirineus Gomes Pereira da Silva~~

NCr\$ 6.709,507

AUDIÊNCIAS
10/5/66 às 13,30 hs

7-7-66 às 15 hs.

12-9-66 às 15 hs.

22-9-66 às 16 hs.

v.p.

21-11-66

30-8-67 às 14,00 hs

18-9-67 às 16 hs.

v.p.

24-10-67

Ag. Adv. Rte.

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de março

do ano de 1971 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a

reclamação

que segue

JAPIR N. DE MAGALHÃES,
Chefe da Secretaria

Gonçalo Bezerra Lima

ADVOGADO

Aut. 10.5.66 às 13,30

RESIDÊNCIA
Rua 211 n.º 5 - Setor Leste
Fone 2-0162

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar
Sala 9 - Fone 6-2271

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	28 / 3 / 66
Fôlha	42 Nº. 203
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz Joaquim Florisval Telles, brasileiro, casado viajante, residente e domiciliado nesta Capital, por seu advogado abaixo-assinado (M.J.), vem, mui' respeitosamente perante V. Excia., oferecer ação reclamationária contra a firma, "CIGOL-CIAL. GOIÂNIA DE LUBRIFICANTES LTDA.", estabelecida á rua 4, nº 114, nesta Capital, e o faz pelos seguintes fatos:

Que, o reclamante foi admitido pela a reclamada em 19 de agosto de 1961, como viajante.

Que, o reclamante foi demitido pela a reclamada em 2 de fevereiro de 1966, sem aviso-prévio.

Que, o salário do reclamante, era a base se comissão, 10% quando efetuasse as vendas, percebendo em média |
9 — Cr\$400.000 (Quatrocentos mil cruzeiros), por mês.

Do exposto, vem, o reclamante, perante V. Excia., requerer a notificação da reclamada "CIGOL-CIAL. =GOIÂNIA" DE LUBRIFICANTES LTDA.", estabelecida á rua 4, nº 114, nesta Capital, para comparecer em audiência, a ser previamente designada, contestar, se quizer, sob pena de revelia, e afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Indenização (5 anos).....	Cr\$2.166.665
Aviso-prévio.....	Cr\$ 400.000
• Férias em dôbro(1/1/64 a 31/12/64).....	Cr\$ 533.320
• Férias Simples(1/1/65 a 31/12/65).....	Cr\$ 266.660
• 13º Salário de 1964.....	Cr\$ 400.000
• 13º Salário de 1965.....	Cr\$ 400.000
• 13º Salário de 1966 (2/12 avos).....	Cr\$ 66.666
Salário de janeiro de 1966.....	Cr\$ 400.000
Comissões sôbre vendas de(15.761.962.).....	Cr\$1.576.196
Comissões sôbre recebimentos de 10.000.000....	Cr\$ 500.000
Soma Total.....	Cr\$6.709.507

"Continua"

123
MS

Gonçalo Bezerra Lima

ADVOGADO

RESIDÊNCIA
Rua 211 n.º 5 = Setor Leste
Fone 2-0162

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 = 1.º andar
Sala 9 = Fone 6-2271

"Cóntinuação"

(Seis milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e sete cruzeiros).

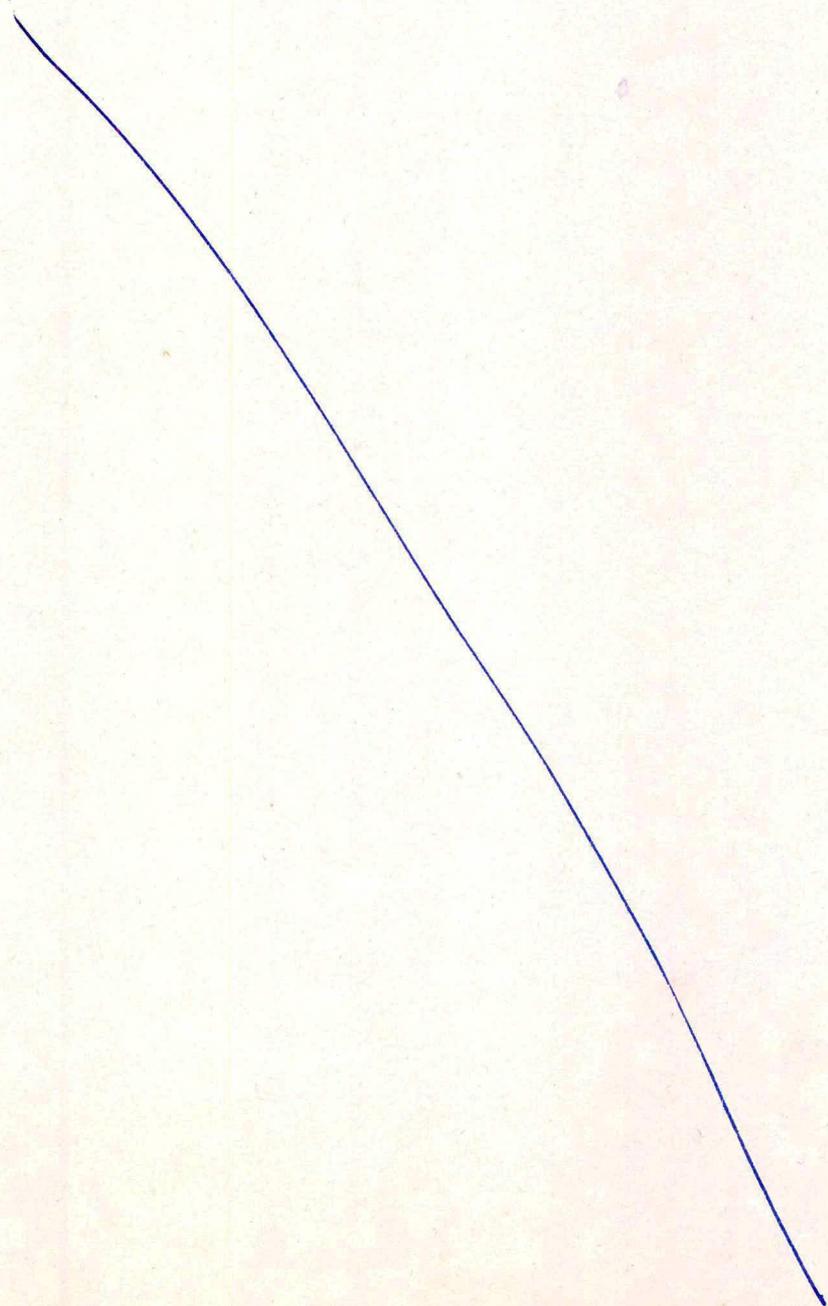
Protesta-se por todos os meios de provas, em direito permitido, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. Têrmos

P. Deferimento

Goiânia, 28 de março de 1966.

Pp. *Gonçalo Bezerra Lima*



PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, impresso e por mim(nós) assinado, nomeio(amos) meu (nosso) bastante procurador o Bel. Gonçalo Bezerra Lima, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, sob n.º 1.152 - Carteira 979, com os poderes da cláusula «ad-juditia» e as ressalvas do artigo 108 do Código de Processo Civil, e onde com esta se apresentar, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para requerer, promover e acompanhar em todos os seus têrmos e atos, o processo abaixo mencionado, podendo fazer declarações, descrições de bens, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, propor quaisquer ações, defender nas que me(nos) forem propostas, em que tenha(amos) de figurar como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos meus (nossos) direitos ou interesses, para o que lhe confiro(erimos) amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto, assinar têrmos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir, inclusive substabelecer no todo ou em parte em quem lhe convier, o que tudo darei(emos) por firme e valioso.

Para propor ação reclamatória contra a firma, "CIGOL" CIA GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.; Rua 4, Nº 114, nesta Capital.

Podendo receber dinheiro, dar quitação, fazer acôrdo, transigir.

Goiânia, 8 de MARÇO de 19 66

Joaquim Florival Telles

Tabelionato Cândido de Oliveira
 - 5.º OFÍCIO -
 Dr. João Cândido de Oliveira
 TABELIAO VERIFICADO
 Dr. Jovenny S. Cândido de Oliveira
 TABELIAO SUBSTITUTO
 Goiânia - Estado de Goiás

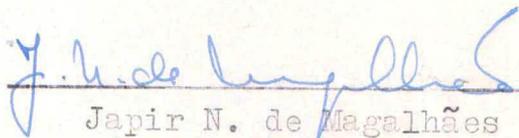
CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 5.º TABELIONATO
 Bel. João Cândido de Oliveira
 reconheço a firma
Joaquim Florival Telles
 do que dou fé.
 Em test. da verdade
 datada, 8 / 3 / 1966
 CAR. 11111111

ISENTO DE SELOS
f. S. Curvelo

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 10 de maio de 1966, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiânia, 28-3-1966



Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Arquivo de...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
X JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
~~XXXXXXXXXX~~

145
145

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr

CIGOL-CIAL Goiana de Lubrificantes Ltda.

Rua 4 nº 114

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Joaquim Florisval Teles

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento, à Rua ~~XXXXXXXXXX~~ **Praça Cívica nº 9** às 13,30 (Treze hs. e trinta minutos) horas do dia 1º (Dez) do mês de maio - 1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Be ~~XXXXXXXXXX~~ **Goiania** 28 de março de 19 66

J. H. de Souza
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 15 de Abril de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 5
pelo registrado nº 7527 com "AR",
Goiania, 15 de Abril de 1966

J. H. de Souza
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da

MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

CIGOL-COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA, firma estabelecida nesta capital, sita à Rua 4, nº 114, neste ato representada pelo seu Diretor-gerente Sr. LEONEL DA CUNHA - MORAIS, por intermédio de seu procurador o advogado que esta subscreve (o.j), vem à presença de V.Exa. para contestar, como de fato contesta, a Ação Reclamatória proposta pelo Sr. JOAQUIM FLO - RIVAL TELLES, tendo em vista as seguintes razões:-

1 - Que o Reclamante há mais de quatro anos trabalha para a firma sob o regime de comissão, compreendendo as cidades do Norte goiano e com jurisdição até a cidade de Imperatriz, esta já no Estado do Maranhão.

2 - Que o veículo empregado em suas viagens foi adquirido pelo mesmo mediante um "Adiantamento" feito pela firma.

3 - Que sempre gozou do melhor conceito perante esta organização, tanto assim que lhe foi outorgada uma procuração com amplos poderes para receber de toda nossa vasta clientela qualquer importância.

4 - Que de certo tempo a esta data, a firma vem notando que freguêses pontuais em seus pagamentos, não vinha efetuando com àquela peculiar regularidade o resgate de suas duplicatas.

5 - Que interpelado sôbre a impontualidade daqueles freguêses, saía sempre com evasivas e justificações de - - - - - somenos importância.

6 - Que para esclarecer de uma vez por todas - estas irregularidades afim de poder tomar medidas drásticas contra àqueles clientes, a firma ou seja a Reclamada resolveu enviar à mencionada região um outro viajante, o Sr. JOSÉ DÉLIO DE SÁ, sendo que quando de seu regresso ficou constatado que àqueles freguêses tido como impontuais, vinham pagando normalmente as nossas duplicatas, e cientificado os mesmos do que vinha ocorrendo ficaram todos estarrecidos propondo-se a deporem em - qualquer ocasião, sendo que alguns mais exaltado chegaram a fazer séria ameaça ao Reclamante.

7 - Que o Reclamante deixou de prestar contas de inúmeras duplicatas, chegando ao auge de sua ação delituosa, a receber do freguês Sr. VICENTE AMARO DA SILVA, comerciante estabelecido na cidade de Araguaína à Rua do Comércio-S/N, as duplicatas nºs 2581 e 2720 digo 2720 de Cr\$ 93.000 e 206.300, - respectivamente, por duas vêzes, apesar do citado freguês ter afirmado categoricamente haver efetuado este pagamento em outra ocasião, mas dado o descuido de firmas do interior em não manter

Fl. 8

em ordem um perfeito arquivo de sua documentação, não pôde exibir na oportunidade àquelas duplicatas pagas anteriormente.

8 - Que a firma (Reclamada) por inúmeras vezes solicitou do Reclamante à sua presença em seus Escritório - afim de reaver a importância por ele retida indevidamente, mas o mesmo manteve-se irredutível em não atendendo ao chamamento da Reclamada.

9 - Que após usar de todos os expedientes - que dispunha para compeli-lo ao reembolso da importância, não teve outro caminho a seguir senão propondo contra o Reclamante uma Queixa-crime que se acha em andamento perante o 1º Distrito Policial(doc.junto), como único meio de resguardar os seus direitos.

10 - Que as duplicatas recebidas pelo Reclamante e não recolhidas aos cofres da Reclamada, soma a importância de Cr\$ 2.019.922, (Dois milhões,dezenove mil novecentos e vinte e dois cruzeiros) (doc.junto) sendo que deste total a importância de Cr\$ 299.300, (Duzentos e noventa e nove cruzeiros) digo (Duzentos e noventa e nove mil e trezentos cruzeiros) referida no "Item 7º", pertence ao cliente VICENTE AMARO DA SILVA, de quem o Reclamante recebeu por duas vezes, e uma vez reembolsada pelo Reclamante à Reclamada, esta remeterá imediatamente ao seu cliente.

11 - Que a importância referida no Item 10º, no valor de Cr\$ 2.019.922, (Dois milhões,dezenove mil novecentos e vinte e dois cruzeiros), acha-se representada pelas seguintes duplicatas.

Dup-nº	2581	-c/Vicente Amaro da Silva.	Cr\$	93.000,
" "	2720	- " " " "	" "	206.300,
" "	2896/1-	" " " "	" "	254.600,
" "	2896/2-	" " " "	" "	254.600,
" "	3230	-c/Leoncio Pires Dourado	"	280.972,
" "	3397	-c/Manuel Fcº Dourado...	"	332.000,
" "	3426	c/Raimundo Rodrigues....	"	436.000,
" "	3315	c/Angelo Nóbrega.....	"	162.450,
				<u>2.019.922,</u>
<u>MENOS</u>	o valor das duplicatas nºs 2581 e 2720,	pertencente ao freguês Sr. VICENTE AMARO DA SILVA	"	<u>299.300,</u>
Total	pertencente a firma.....	"		<u>1.720.622,</u>

12 - Que o Reclamante não foi demitido como afirma em sua petição inicial e sim ele deixou de comparecer à firma dada a insistência do pedido de prestação de contas formulado pelos diretores da Empresa.

13 - Ainda que o Reclamante tivesse sido demitido, a sua demissão estaria amparada por lei "ex-vi" do disposto no art. 482, letra "a", do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (C.L.T.). Comentando este "item" Evaristo de Moraes

ESCRITÓRIO. Av. Tocantins, 50 - Sala 6 - Fone 6-2770 - GOIÂNIA

Inscrito na O. A. B., Secção de Goiás, sob n. 1.190

Caixa Postal, 273

PIRINEUS GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO

Fes. 9
2

Filho, cita como ato de improbidade "A-
propriação indébita de valores recebidos em nome da empresa", -
que configura especificamente o caso em tela da Reclamada contra
o Reclamante.

14 - Ademais as parcelas citadas na Reclamação
não condiz com a verdade, senão vejamos o quadro abaixo:

1º)	Vendas realizadas em 1961.....	Cr\$	2.103.490,
2º)	" " " 1962.....	"	7.773.814,
3º)	" " " 1963.....	"	13.564.525,
4º)	" " " 1964.....	"	13.820.030,
5º)	" " " 1965.....	"	<u>19.819.705,</u>
			<u>57.081.564,</u>
6º)	Comissões recebidas em 1961 e 1962.....	Cr\$	977.452,
7º)	Comissões recebidas 1963..	"	1.259.594,
8º)	" "1964..	"	1.845.867,
9º)	" "1965..	"	<u>2.704.863,</u>
			<u>6.787.776,</u>

R E S U M O

1º)	10% s/Cr\$ 57.081.564.....	Cr\$	5.708.156,
2º)	Comissões recebidas.....		6.787.776,
3º)	Saldo devedor do Reclamante..		<u>1.079.620,</u>
			<u>6.787.776,</u> <u>6.787.776,</u>

por tudo que foi exposto com clareza e refor-
çado com documentação hábil anéxa a presente contestação, requer
a V.Exa. o sobrestamento da presente Ação até julgamento final
do inquérito policial em curso perante o 1º Distrito Policial,
para afinal ser julgada improcedente a Ação e condenado o Recla-
mante nas custas e demais despesas do processo, pois uma vez -
concluído o citado inquérito, estará a Reclamada desobrigada de
quaisquer indenizações para com o Reclamante "ex-vi" do disposto
no art. 482, letra "a", do Decreto-Lei nº 5.452, de 1/5/1943, e
sua condenação na esfera penal.

Nêstes Têrmos

Pede deferimento

Goiânia, 10 de Maio de 1966

P.P. Pirineus Gomes Pereira da Silva

PIRINEUS GOMES PEREIRA DA SILVA
- ADVOGADO -
Av. Tocantins, 50 - Sala 6
Fone 6-2770 - Caixa Postal, 273
GOIÂNIA - GO.

Fes. 10

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração CIGOL- COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA, firma estabelecida nesta capital, sita à Rua 4, nº 114, ora representada pelo seu Diretor-gerente Sr. LEONEL DA CUNHA MORAIS, brasileiro, solteiro, comerciante, pela presente Procuração que mandou datilografar, constitui e nomeia seu bastante procurador o Dr. PIRINEUS GOMES PEREIRA DA SILVA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob nº 1.190, a quem concedemos poderes especiais para defender nosso direito na ação em que JOAQUIM FLORISVAL TELLES propôs perante a Junta de Conciliação e Julgamento, cujos poderes concedemos com a cláusula "Ad-judicia" em qualquer instância, podendo ainda o dito procurador fazer acôrdo na forma da legislação trabalhista, dar quitação e firmar compromissos sobre o objeto da presente Ação, e substabelecer esta com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 10 Maio de 1966

CIGOL - CIA. GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Leonel da Cunha Moraes

Diretor

10-5-66



CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

5º TABELIONATO

Be. João Cândido de Oliveira

Reconheço a *Leonel da Cunha Moraes* firma

do que dou fé.

Em *10* de *maio* de *1966*
Goiânia, *10* de *maio* de *1966*

PAR SUBSTITUIÇÃO



For. 11
2

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Investigações
DELEGACIA DO 1.º DISTRITO POLICIAL
(Gabinete do Delegado)

XXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



C E R T I D A O

Maria Luiza Brandão, Escrivã de Polícia, lotada na Delegacia do 1º Distrito Policial, desta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da Lei, etc.....

C e r t i f i c a, a requerimento verbal da parte interessada que, revendo nesta Delegacia, encontrou -- uma queixa crime, apresentada pela firma - CIGOL - COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA, representada pelo seu Diretor-- Sr. Leonel da Cunha Merais, contra o indiciado JOAQUIM FLO-- RISVAL TELLES, pela prática do crime capitulado no art. 168-- do Código Penal Brasileiro, cujo procedimento se encontra em andamento. Nada mais foi requerido pela parte interessada pa-- ra ser certificado nesta oportunidade. Dada e passada nesta-- Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Delegacia-- do Primeiro Distrito Policial, aos nove dias do mês de maio-- do ano de mil novecentos e sessenta e seis. Eu, M. Brandão Escrivã, que a datilografei, conferí, assino e dou fé.

Goiânia, 09 de maio de 1966 -

Maria Luiza Brandão
Maria Luiza Brandão - Escrivã

Fos 6

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registado

F. 527

Procedência

Data do regis

15 de abril

de 19 *66*

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em *19* de

4

de 19 *66*

O DESTINATÁRIO

X Valdenôr mascarenhas

NOTA - Este recibo deve ser assinado e assinado a tinta.

Fl. 24

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE Goiânia , ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 203 /66

Aos dez dias do mês de maio de 1966 , às 13,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indenização, aviso, férias, 13º mês, salário e comissões.

e movida por JOAQUIM FLORISVAL TELES - reclamante contra GICOL - CIA. DE LUBRIFICANTES LTDA.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima e a reclamada representada pelo seu Diretor Comercial, Sr. Leonel da Cunha Moraes, acompanhado do advogado Dr. Pirineus Gomes Pereira da Silva, foi aberta a audiência.

Pelo Sr. vogal dos Empregados foi afirmada suspeição para funcionar no presente processo, determinando o Sr. Juiz Presidente a convocação do respectivo suplente.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de vários documentos e fotocópia, que o Sr. Juiz Presidente mandou juntar aos autos.

O reclamante pediu o depoimento pessoal da reclamada e protestou pela juntada de novos documentos, após tomar conhecimento da defesa de mesma.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

havendo outro processo em pauta, foi marcada nova audiência para o dia 7 de julho de 1966, às 15,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Paulo Fleury da Silva*, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Sr. vogal dos Empregadores e partes presentes.

Paulo Fleury da Silva
V. dos Empregadores

Paulo Fleury da Silva
Juiz Presidente

João de Deus

Leonel da Cunha Moraes
P.R. Pirineus Gomes Pereira da Silva
Joachim Florisval Teles
João de Deus

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm os presentes autos 24 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 30 de Maio de 1966

John de Mello
Chefe da Secretaria

Térmo de entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao Sr. Manoel B. Lima

no prazo de 3 (três) dias em 30 de Maio de 1966

Secretaria da JCF em 30 de Maio de 1966
John de Mello
Chefe da Secretaria

Foi Sr. vogal dos Empregados foi firmada suspensão para funcionar no presente processo, determinando o Sr. Luiz Presidente a convocação do respectivo suplente. A reclamante apresentou defesa escrita acompanhada de vários documentos e fotocópia, que o Sr. Luiz Presidente mandou juntar aos autos. O reclamante pediu o depoimento pessoal da reclamada e proferiu parecer pela juntada de novos documentos, após tomar conhecimento da defesa de mesma. Proposta a conciliação, não foi aceita. Havendo outro processo em curso, foi marcada nova audiência para o dia 7 de julho de 1966, às 12,00 horas, ficando a partes o antes. E, para constar, eu, Sr. Manoel B. Lima, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Luiz Presidente, Sr. vogal dos Empregados e partes presentes.

Luiz Presidente

dos Empregados

Handwritten notes at the bottom left of the page.

Gonçalo Bezerra Lima

ADVOGADO

RESIDENCIA
Rua 211 n.º 5 - Setor Leste
Fone 2-0162

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar
Sala 9 - Fone 6-2271

Fes. 21

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia.

C.V.

M.M. Juiz

Com vista para falar sôbre os documentos de fls. 12 a 23 dos autos, na reclamatória proposta por Joaquim Floris-
val Teles, contra a firma, "CIGOL - COMERCIAL GOIANA DE LUBRI-
FICANTES LTDA." temos a esclarecer o seguinte:

Que, os documentos de fls. 12 a 15 dos autos, foram
recebidos e prestado contas com a reclamada, em 13 de agosto
de 1965, conforme relação nº 106, em seu poder.

Que, os documentos de fls. 16 a 19 dos autos, foram
recebidos em mercadoria, com autorização da reclamada, esta
mercadoria que foi vendida ao Sr. Elias Eliarthe, estabelecido
á rua Máximiano Porpino nº 1960, na cidade de Castanhal no Es-
tado do Pará. A promissória encontra-se em poder do Sr. Antô-
nio Moraes para receber.

Que, o documento de fls. 20 dos autos, foi recebido
da seguinte forma: uma parte em 3 de dezembro de 1965 e a
outra em janeiro de 1966, transferido pelo o freguês, conforme
documento de fls. 22 que não foi prestado conta porque a re-
clamada se negou a pagar ao reclamante, suas comissões de
novembro e dezembro e o restante de outros meses.

Que o documento de fls. 21 dos autos, não pertence
a reclamada que na tentativa de não pagar ao reclamante, ain-
da quer receber aquilo que não é seu.

Que o documento de fls. 23 dos autos, foi, também,
recebido em mercadoria e vendida ao Sr. Moacir Alencar Landi,
estabelecido á BR-14, Água-Azul, no Estado do Pará, a promissó-
ria encontra-se em poder do Sr. Antônio Moraes, para receber.

Que, se recebia e dava quitação era porque tinha

"Continua"

Gonçalo Bezerra Lima

ADVOGADO

RESIDÊNCIA
Rua 211 n.º 5 - Setor Leste
Fone 2-0162

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar
Sala 9 - Fone 6-2271

File 2

"Continuação"

podêres expresso da reclamada, conforme confessou em sua con
testação, item 3.

Que quem cometeu o crime de apropriação indebita |
foi a reclamada que descontou do salário do reclamante, duran
te o tempo que para ela trabalhou 8% para o I.A.P.C., e nun-
ca recolheu ao Instituto um centavo.

Goiânia, 2 de junho de 1966.

Pp. *Gonçalo Bezerra Lima*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de voluntários e documental

Colônia, 7 de 7 de 1966

J. M. de Munguba
Secretário

Fe. 27

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 41 julho 1966
Fôlha 145 Nº 394
JUSTIÇA DO TRABALHO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. já concluída
fo. 5/7/66
[Assinatura]

Joaquim Florisvaldo Teles, já qualificado na reclamação que move a "CIA COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA." com audiência marcada para o dia 7 de julho de 1966, às 15:00 horas. vem mui' respeitosamente, requerer a V. Excia., o seguinte:

Em vista da reclamada, em sua constestação por escrito, ter negado que o reclamante não percebia por mês, a importância alegado na inicial, requer a V. Excia., que notifique a reclamada para juntar aos autos todos os recibos firmados pelo reclamante, durante o tempo que trabalhou em seu estabelecimento comercial.

Goiânia, 1º de julho de 1966.

Pp. Gonçalo Bezerra Lima

CIGOL

CIA. GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Rua 4, n.º 114 - Fone 6-3815

GOIÂNIA - GOIÁS

Recibo

Cr\$ 431.647

Per 28
J, em audiência
po. 7/17/66
M. B. M.

Recebi da Firma CIGOL COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA a importancia supra de (Quatrocentos trinta e um mil, seiscentos quarenta e sete cruzeiros) referente os recebimentos da lista n.º 106.

Por ser verdade firmo o presente recibo.

Goiânia, 13 de Agosto de 1965

CONSTATADO

CIGOL

CIA. GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

RUA 4, N. 114 - FONE 38-15

GOIÂNIA

GOIÁS

o

J. em audiência
so. 7/7/66
msm

n.º 80
CARTA-CONTRATO

Goiânia, 19 de Agosto de 1961.

Pela presente, nós abaixo assinados, firmamos o seguinte:

1º- Joaquim Florisval Telles trabalhará como representante comercial da CIGOL - Cia. Goiana de Lubrificantes Ltda. com sede em Goiania, - Goiás, por um prazo indeterminado, cessando quando uma das partes julgar conveniente.

2º- O Snr. Joaquim Telles receberá pelas suas vendas dos produtos de nossa representação, a percentagem de 10% (dez por cento),

3)- O recebimento da percentagem que trata no item anterior, será em 2 (duas) parcelas. a metade no ato das vendas e a segunda metade, no ato do recebimento, das duplicatas dos clientes.

4º- A zona a ser percorrida é a seguinte:

a)- ZONA NORTE: - Nerópolis, Goianias, Petrolina de Goiás, Damolândia, Matão, São Francisco de Goiás, Jaraguá, Brasilândia, Pirenópolis, Corumbá de Goiás, Abadiânia, Olhos d'Água, Niquelândia, e outras intermediárias até Miracema.

ZONA DA ESTRADA DE FERRO:- Goianápolis, Bonfimópolis, Leopoldo de Bulhões, Vianópolis, Silvania, Orizona, Pires do Rio, Ipameri, Catalão, Goiandira, Ouvidor, Nova Aurora, Bela Vista, Cristianópolis, Santa Cruz, Palmelo, e outras intermediárias, Anhanguera até Ranchos.

E por estarem todos de comum acôrdo, firmamos o presente:

CIGOL — CIA. GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Wilson
Diretor

Joaquim Florisval Telles
Diretor

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

J. em TELEGRAMAS
Jo 7/7/66 *Gen 30/66*

Número de Expedição

730



JOAQUIM F TELLES RUA SANTA LUZIA

Recebido

De

às

por

14:00
~~14:00~~

horas

de a Et
 Ind Te

729 CAMPI NAS GOIANIA GO

PREÂMBULO

43 DE ANAPCLIS GO 1209==27==10==11,40==

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço, espécie de telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação

Habitue-se a indicar no recibo do seu telegrama a hora em que o receber. Com essa prudência, auxiliará o Departamento na fiscalização da entrega dos telegramas.

TEXTOS E ASSINATURA

TELLES AS PROMISSORIAS CONFORME COMBINEI

FREGUES O PAGAMENTO FICOU PARA DIA 15

DE JULHO PROXIMO ABRACOS A MORAIS

COMERCIAL LÍDER LTDA.

Praça da Estação Ferroviária de Campinas, 1 e 2
 Fones: 3-0403 e 3-0798 - Campinas-Goiânia-Go.

IBIA' - Sinônimo de Bondade
JAO' - NOVO oferecimento da Comercial Líder ao povo goiano

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

GOIANIA - GOIAS

Recebimentos feitos por

J. em anexo
fo. 7/7/65

JOAQUIM T. TELLES

DATA	LUGAR	NOMES	DUPLICATA N.	VENCIMENTO	IMPORT.
13-8-65	TOCANTINOPOLIS	TIBERIO M AZEVEDO	3072	9-6-65	300
13-8-65	"	ANGELO NOBREGA	3056	8-6-65	120
13-8-65	RUBIATABA	ANGELO FERREIRA	3161	26-7-65	110
3-8-65	PORANGATI	MANOEL GOMES CAVAI	2874	23-2-65	100
3-8-65	MIRAPEMA	OSCAR SARDINHA FILHO	3053	8-6-65	140
3-8-65	IMPERATRIZ	OFAILIO DA CRUZ FEITOSA	3057	8-6-65	600
13-8-65	"	QUINEL NASCIMENTO	2903	23-1-65	540
13-8-65	"	JOAQUIM GOMES FERREIRA	2005	21-2-65	640
13-8-65	GURUPI	LUIZ NEIVA M FILHO	3147	19-7-65	220
13-8-65	CERES	PIA INDUSP de AUTOMOVEIS	3017	5-5-65	164
13-8-65	ROSALANDIA	JOSÉ COELHO DE SA	2908	24-1-65	111
13-8-65	"	"	2908	24-7-65	111
13-8-65	BARROLANDIA	RAIMUNDO O MAIA	2565	3-8-64	195
13-8-65	ARAGUAINA	VILENTE AMARO DA SILVA	2720	17-10-64	206
13-8-65	"	"	2581	15-8-64	93
13-8-65	GURUPI	INSTALADORA LUCAS	2887	23-1-65	187
13-8-65	"	"	2887	23-2-65	187
13-8-65	SANTEIROLANDIA	JOÃO A MORAES	2858		84
Goiania 13-8-65					
J. em anexo					
Lauçado					
					\$ 13164

1973/2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE Goiânia , ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 203/66

Aos sete dias do mês de Julho de 1966 , às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indenização, aviso, férias, 13º mês, salários e comissões

e movida por JOAQUIM FLORSIVAL TELLES - reclamante contra GICOL -Cia. GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima, e a reclamada representada por seu Diretor, Sr. Leonel da Cunha Moraes acompanhado do advogado Dr. Pirineu Gomes Pereira da Silva, foi aberta a audiência.

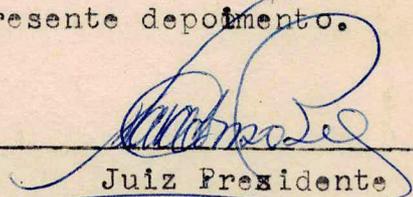
Pelo Sr. Juiz Presidente, ex - officio, determinou o depoimento pessoal do reclamante.

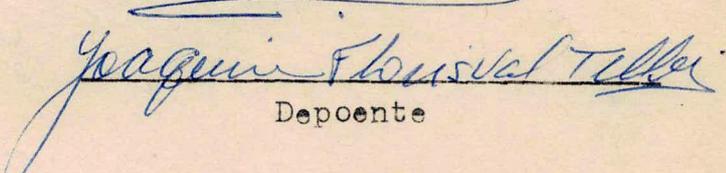
Depoimento Pessoal do reclamante.

JOAQUIM FLORSIVAL TELLES, brasileiro, casado, viajante, 40 anos de idade, residente à rua Santa Luzia, nº 729 B. Campinas, nesta Capital. Inquirido pelo Sr. Juiz Presidente, respondeu: que começou a trabalhar na firma reclamada em 19 de agosto de 1961; que o reclamante foi dispensado em fevereiro do corrente ano, não recebendo aviso prévio; que não sabe o motivo determinante de sua dispensa; que como remuneração recebia comissão de 10% sobre as vendas efetuadas pelo mesmo; que dita comissão perfazia uma média mensal de Cr\$250.000, variando alguns meses para mais e para menos; que utilizava em suas viagens um jeep Candango que o mesmo, digo, o qual foi adquirido pela firma, e posteriormente adquirido pelo reclamante, que reembolsou a reclamada do quanto dispendido para a aquisição do veículo; que o reclamante pagou pelo veículo a reclamada a quantia de Cr\$780.000, quantia essa que foi descontada em suas comissões; que nunca foi advertido pela reclamada; que durante o tempo em que trabalhou para firma somente, uma vez houve discordância entre ambos no acerto; que o depoente acha que essa discordância foi por causa de uma mercadoria que o mesmo recebeu de freguêses, como pagamento de seu debito visto não possuírem numerario, mercadorias essas que o reclamante as colocou, em // outras praças, sem autorização da firma; que recebeu em pagamento dessas mercadorias premissórias as quais se encontram em poder do Sr. Antonio Moraes para efetuar a cobrança; que os freguêses do reclamante em regra era impon-tuais em seus pagmentos; que nunca deixou de prestar contas a firma; que nunca recebeu a mesma duplicata duas vezes do Sr. Vicente Amaro da Silva, comerciante residente em Araguína;

Fos 33

que no presente momento encontra-se desempregado; que nunca tirou férias na firma; que a firma nunca pagou as referidas férias; que nunca recebeu o 13º salário nem bonificação natalina; Inquirido pelo Sr. vogal dos Empregados, respondeu: que tem contrato de trabalho com a firma reclamada por tempo indeterminado; que a modalidade de venda era a de faturamento; que nunca recebeu salário família. Inquirido pelo advogado do reclamante, respondeu: que a média mensal de suas comissões, durante todo tempo que trabalhou para a firma era de Cr\$250.000; que durante o ano de 1965 a media mensal de suas comissões foi de Cr\$300.000; que o depoente tinha amplos poderes para resolver os negócios da firma sobre vendas e recebimentos. Inquirido pela reclamada respondeu: que quando foi buscar material para viagem na firma reclamada foi informado por um dos Diretores da reclamada que outro viajante iria fazer, ou percorrer a Zona. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.


Juiz Presidente

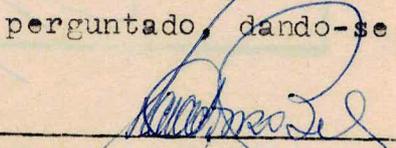

Depoente

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA.

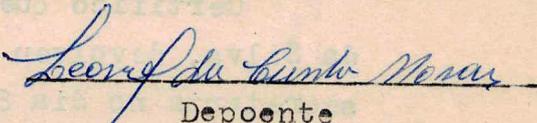
LEONEL DA CUNHA MORAES, brasileiro, solteiro, comerciante, 29 anos de idade, residente à rua 4 nº 114 nesta Capital. Inquirido pelo Sr. Juiz Presidente, respondeu: que o depoente é um dos Diretores da reclamada e um dos sócios; que durante três anos o reclamante teve bom procedimento na firma; que durante o último ano que o reclamante trabalhou na firma verificou-se inumeros desacertos de contas entre o reclamante e a firma reclamada; que esses desacertos tinha por motivo a não coincidência da lista de recebimentos e do dinheiro entregue pelo reclamante à firma; que a diferença era coberta por vales assinados pelo reclamante; que o reclamante pagou integralmente o veículo que quis da firma; que em outubro do ano próximo passado o reclamante suspenso por 15 dias de seus serviços, suspensão essa ordenada verbalmente; que durante os meses de janeiro e fevereiro o reclamante não compareceu a firma, não comparecimento, esse, segundo o depoente originado pelo desacerto havido entre ambos; que a firma reclamada entrou com queixa crime na polícia contra o reclamante, não podendo afirmar se a mesma foi apresentada antes ou depois da ação reclusória intentada pelo reclamante; que o reclamante sempre deveu a firma, e lá deixou débito de aproximadamente de Cr\$2.500,000; que a firma reclamada pagou ao reclamante a comissão de 10% sobre as vendas; que, nunca recebeu o 13º salário, férias e nem salário família; que a firma reclamada tem contrato por escrito com o reclamante, por tempo indeterminado; que receu ao depoente que a media mensal recebida pelo reclamante, por total de aproximadamente de Cr\$250.000.

1734

Inquirido pelo Sr. vogal do Empregadores, nada perguntou. Inquirido pelo Sr. vogal dos Empregados respondeu: que o debito do reclamante para com a firma não está coberto por vales; que quando dos acertos a reclamada recebia vales do reclamante como sendo dinheiro; que quando o reclamante cobria a quantia de um vale o recebia de volta; que somente o reclamante é que fazia vales na firma; que a firma reclamada recebia os vales do reclamante ~~pp~~ a contra gosto. Inquirido pela reclamada, respondeu: que o motivo da suspensão de 15 dias foi a verificação de falta de numerário o qual deveria corresponder a lista de recebimento. Inquirido pelo reclamante respondeu: que a firma reclamada está disposta a receber novamante o reclamante, com a condição de que o mesmo acerte o débito e apresente um fiador; que as duplicatas entregues pela firma reclamada eram relacionadas, em duas vias, ficando uma com o reclamante e a outra com a firma reclamada; que as duplicatas não recebidas pelo reclamante eram devolvidas a reclamada mediante quitação; que a firma reclamada mandou um inspetor da mesma fazer a Zona do reclamante, no mesmo de fevereiro do corrente ano; ainda pelo Sr. vogal dos empregados foi feita a pergunta e teve a seguinte resposta: que a firma jamais negou material ao reclamante para efetuar suas viagens. Nada mais foi dito e nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.



Juiz Presidente

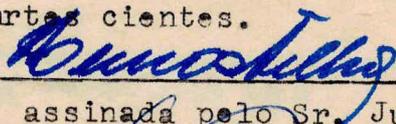


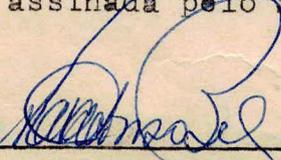
Depoente

Pelo Sr. Juiz Presidente foi deferido a juntada aos autos de 4 documentos, requerida pelo douto Patrão do reclamante. Deferiu outrossim o pedido de notificação da reclamada para apresentar o original da lista de recebimento nº 106, a qual ficou notificada desde já.

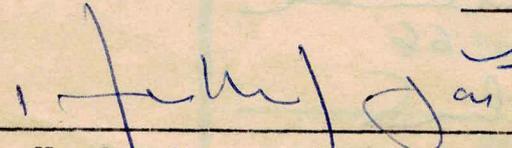
Pelo Sr. Juiz Presidente foi dado a reclamada prazo de 5 dias para a juntada do referido documento, bem como foi dada a mesma prazo de 48 horas para falar de documentos juntos aos autos.

Em seguida dado o adiantado da hora, foi marcada nova audiência para prosseguimento da instrução, para o dia 12 de setembro de 1966, às 15,00 horas, ficando as partes cientes.

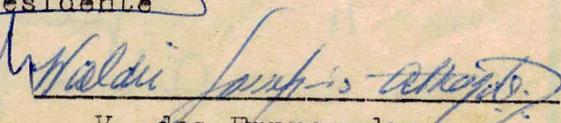
E, para constar, eu, , Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs, vogais e partes presentes.



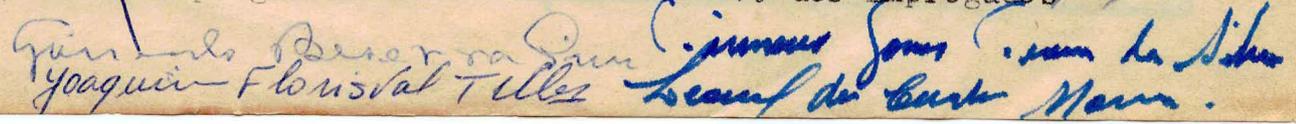
Juiz Presidente



V. dos Empregadores



V. dos Empregados


Yoaquín Florival Tellez Leonel de Castro Moura

Contém os processos nºs 100 e 101;
Devidamente instruídos e julgados.
Goiânia, 8 de Julho de 1966

Dr. Pireneus Gomes da Silva
pelo advogado *Antônio Dias*
Secretaria de Justiça de 1966

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Dr. Pireneus G. da Silva, devolveu este processo que retirou desta secretaria no dia 8-7-66, conforme consta do livro de carga p/advogados.
Goiânia, 11-7-66.

Of. de Justiça

uma petição de reclamação
11
Julho 66
J. H. de M. L.

Fev 31

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Entrada 11 14 66
Folha 145 216
JUSTIÇA DO TRABALHO

M.M. Juiz

CIGOL-COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA, nos autos da Ação Reclamatória que lhe move JOAQUIM FLORISVAL - TELES, estando com "vista" para falar nos autos sobre os documentos de 28 a 31, anexado aos mesmos pelo ilustre patrono do Reclamante e em atendimento ao prazo estipulado por V.Exa. às fls. 34, passo a esclarecer o seguinte:-

Preliminarmente, desejo contestar "in-totum" os fatos citados pelo Reclamante quando da apreciação dos documentos junto à contestação, por divorciar totalmente da verdade, senão vejamos:

I - Os documentos de fls. 13 e 15, no total de Cr\$ 299.300, (Duzentos e noventa e nove mil e trezentos cruzeiros), foram pagos pelo Sr. VICENTE AMARO DA SILVA em 11 de novembro de 1964, sendo que o Reclamante até a presente data não prestou contas da citada importância, e agora com a propositura da Queixa-Crime e posteriormente com a Contestação de fls., procura num gesto de desespero de causa confundir a Reclamada apresentando digo apresentando a Relação de Recebimento nº 106, tentando fazer prova de sua entrega em ocasião oportuna do dinheiro recebido, como única tentativa de fugir à responsabilidade de sua apropriação indébita, mas este seu objetivo não será alcançado, pois o recebimento efetuado desde 11/11/64, não foi até hoje prestado contas, estando plenamente configurado o crime definido no art. 168, do Código Penal Brasileiro.

II - Os documentos de fls. 12 e 14, recebidos agora pela segunda vez, do mesmo VICENTE AMARO DA SILVA, em 5 de agosto de 1965, foi o que possibilitou a entrega à Reclamada da importância(parte) constante da Relação de Recebimento nº 106.

Por tanto M.M. Juiz, o Reclamante digo Reclamante em assim agindo, prossegue em sua maratona reprovável, procurando apenas com a Relação de Recebimento nº 106 tentar prestar conta de uma importância recebida duas vezes (11/11/64 e - 5/8/65.

III - Com relação aos documentos de fls. 16 a 19, fica mais uma vez patenteada a má-fé e a malversação do dinheiro da Reclamada em poder do Reclamante, pois os documentos de fls. 18, no total de Cr\$ 280.972, (Duzentos e oitenta mil, novecentos e setenta e dois cruzeiros), de 4/8/65 e o de fls. 19, no valor de Cr\$ 332.000, (Trezentos e trinta e dois mil cruzeiros), de 8/12/65, foram recebidos em moeda corrente do país e não em "mercadorias" como afirma o Reclamante, e os documentos de fls.

16 e 17 no total de Cr\$ 509.200, (Quinhentos e nove mil e duzentos cruzeiros) foi transacionado digo foram transacionados com terceiros e sem a devida autorização da Reclamada e também sem a devida prestação de contas.

IV - Com relação aos documentos de fls. 20 e 22, prossegue o Reclamante em seu fatídico modo de gerir o número alheio, pois ainda não satisfeito com tantos desmandos e arbitrariedades praticadas, passou por fim a solicitar dos pontuais freguêses da Reclamada para que os mesmos remetessem as ordens de pagamentos diretamente em seu próprio nome (ver documento de fls.22).

V - Afirma o ilustre patrono do Reclamante, que a importância de Cr\$ 200.000, (Duzentos mil cruzeiros), consignada no documento de fls. 21, não pertence a Reclamada que na tentativa de não pagar ao Reclamante, ainda quer receber aquilo que não é seu. Por ventura o saldo a que se refere o Reclamante no citado documento (parte) lhe pertence? O Reclamante aproveitou da boa-fé do Sr. VICENTE AMARO DA SILVA, sua maior vítima, - dá quitação ao mesmo em um Recibo de sua própria firma ou seja CHAGAS & TELES LTDA, recebendo por saldo das seguintes firmas: Cigol-J.Albino e C.Fabrine, a importância de Cr\$ 200.000, (Duzentos mil cruzeiros).

M.M. Juiz, a falcatrua praticada pelo Reclamante, atinge neste documento ou seja o de nº 21 o seu ponto culminante. Pois desejando lesar pela terceira vez consecutiva o pobre VICENTE AMARO DA SILVA, agora já não possuindo mais a fatura e respectiva que ensejou digo fatura e respectiva duplicata que ensejou o recebimento por "duas vezes" da importância de Cr\$ 299.300, (Duzentos e noventa e nove mil e trezentos cruzeiros), num gesto próprio do "amigo do alheio", recorre desta feita a um Recibo de sua própria firma CHAGAS E TELES LTDA, e numa miscelânea deslavada dá quitação num só recibo a várias firmas, procurando acobertar assim sua ação delituosa que já vai longe.

VI - O documento de fls. 23, serviu igualmente para o prosseguimento de suas "famosas negociatas", pois se realmente recebeu tais mercadorias e as vendeu novamente, competia ao mesmo levar tal fato ao conhecimento da Reclamada para a emissão de nova fatura e respectiva duplicata, e não receber Notas Promissórias, e ainda como agravante, não ter apresentado tais Promissórias até a presente data ao Escritório da Reclamada, apesar de inúmeras vezes convidado para tal digo acerto de contas. Mas o plano estava traçado: Decorrido determinado período e uma vez recebidas tais Promissórias, as duplicatas seriam devolvidas como "INCOBRÁVEIS" e evidentemente seria dada baixa em sua Relação de duplicatas recebidas para cobrança, ficando assim salvo de qualquer admoestação. Mas o tiro saiu pela culatra.

VII - Quanto a questão do I.A.P.C., dada a gravidade da acusação que é feita a Reclamada, espera a mesma

Fes 37
E

PIRINEUS GOMES PEREIRA DA SILVA
A D V O G A D O

uma ocasião oportuna, para acareação entre o Reclamante e a testemunha Valdete Fernandes, pra digo para ver se o Reclamante tem pelo ao menos neste caso isolado, a ombridade para confirmar o que diz em suas contra-razões de fls. 26.

VIII - A respeito dos documentos que o Reclamante juntou aos autos, quase nada tem de ser dito, pois o de nº 28 representa apenas um recibo firmado pelo Reclamante pelas vendas e recebimentos efetuados em nome da Reclamada. O de nº 29, diz respeito a uma Carta-Contrato assinada entre o Reclamante e Reclamada, e que quase serviu de instrumento pelo patrono do Reclamante, para tentar outorgar-lhe plenos e ilimitados poderes, mas em boa hora levada à presença de V.Exa. quando da realização da audiência (7/7/66), não logrou o fim colimado, pois o mesmo estabelece apenas "porcentagem nas vendas, modo de recebimento e Zonas de trabalho".

IX - O documento de fls. 30, vem corroborar mais uma vez o meu ponto de vista exposto anteriormente, o qual seja a malversação do dinheiro e bens da Reclamada em poder do Reclamante.

X - O documento de fls. 31, já tive oportunidade de falar sôbre o mesmo, mas nunca é demais repetir que o Reclamante tentou com a sua apresentação, eximir-se da prestação de contas relativo ao recebimento das duplicatas de nº 2720, de Cr\$ 206.300, (Duzentos e seis mil e trezentos cruzeiros) em 11 de novembro de 1964 e 5/8/65, e da duplicata nº 2581, de Cr\$..... 93.000, (Noventa e três mil cruzeiros) em 11/11/64 e 5/8/65, importâncias estas recebidas do Sr. VICENTE AMARO DA SILVA. Portanto o que realmente deseja a Reclamada é receber a importância consignada na contestação de fls.8, retida indevidamente pelo Reclamante, para que de posse da mesma efetue imeditamente digo imediatamente o reembolso das citadas duplicatas a seu cliente espoliado.

Isto posto, M.M. Juiz., tais documentos apresentados pelo Reclamante em nada veio beneficiá-lo, pois a sua condenação por esta Colenda Junta de Conciliação e Julgamento e igualmente pelo 1º Distrito Policial, está na dependência apenas da conclusão dos referidos processos.

Em atendimento ao prazo deferido por V.Exa., para a Juntada do original da "Lista de Recebimento" nº 106, aproveito o ensejo para fazê-lo, nesta oportunidade.

Goiânia, 9 de Julho de 1966

P.P. Pirineus Gomes Pereira da Silva

DATA	LUGAR	NOMES	DUPLICATA N.	VENCIMENTO	IMPORTANCIA	DESCONTO	OBSERVAÇÕES
13-8-65	TOCANTINOPOLIS	TIBERIO M. AZEVEDO	3072	9-6-65	384.970	✓	
13-8-65	"	ANGELO NOBREGA	3054	8-6-65	190.050	✓	
13-8-65	RUBIATABA	ANGELO FERREIRA	3161	26-7-65	115.830	✓	
13-8-65	PORANGATU	MARCEL GOMES CAVALCANTE	2874	23-2-65	400.000	✓	
13-8-65	MIRACEMA	OSCAR SARDINHA FILHO	3053	8-6-65	446.000	✓	
13-8-65	IMPERATRIZ	OTAVILIO DE OLIVEIRA FEITOSA	3057	8-6-65	600.160	✓	
13-8-65	"	QUINTEL MASCARENTO	2903	23-1-65	541.050	✓	
13-8-65	"	JOAQUIM GOMES FERREIRA	2005	24-2-65	644.880	✓	
13-8-65	GURUPI	LUIZ NEIVA M. FILHO	3147	10-7-65	22.500	✓	
13-8-65	BERES	CIA INDUS. de AUTOMOVEIS	3017	5-5-65	164.000	✓	
13-8-65	ROSA LINDIA	JOSE GOELHO DE SA	2984	24-1-65	111.030	✓	
13-8-65	"	"	2988	24-2-65	111.030	✓	CONTABILIZADO
13-8-65	BARRO LINDIA	RAMUNDO D. MAIA	2565	3-8-64	195.800	✓	
13-8-65	BRAGANCA	VICENTE AMARO DA SILVA	2720	17-10-64	206.300	✓	
13-8-65	"	"	2581	15-8-64	93.000	✓	
13-8-65	GURUPI	INSTALANDRA LUCAS	2881	23-1-65	187.850	✓	
13-8-65	"	"	2872	23-2-65	187.850	✓	
13-8-65	SANDELANDIA	JOAO A. MORES	2858		84.230	✓	
		<u>Gravina 13-8-65</u>					
		<u>13-8-65</u>					
		<u>\$ 431.6470</u>					
		<u>100% = 431.6470</u>					

CONCLUSÃO

Em 12 de julho de 1966, após o requerimento de fls. 27, notifique-se. Em seguida voltem-me conclusos.

J. H. de Loyola
Secretário

Depois o requerimento de fls. 27. Notifique-se. Em seguida voltem-me conclusos.

fo. 12-7-66

[Handwritten signature]

UNIDADE

Em 12 de julho de 1966, após o requerimento de fls. 27, notifique-se. Em seguida voltem-me conclusos.

J. H. de Loyola
Secretário

200
CONCILIAÇÃO
12-7-66

[Faint, illegible handwriting]

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de reexame
Goiânia, 21 de 7 de 1966
J. H. de Souza
Secretário

Gonçalo Bezerra Lima

ADVOGADO

RESIDÊNCIA
Rua 211 n.º 5 - Setor Leste
Fone 2-0162

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar
Sala 9 - Fone 6-2271

203/66
12/9/

Fol. 40
244

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à ordem
p. 24.6.66.
Teles

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 231 Junho 1966
Fôlha 144 Nº 365
JUSTIÇA DO TRABALHO

Joaquim Florisval Teles, já qualificado na reclamatória Trabalhista que move a "CIAL GOIANA DE LUBRIFICANTE LTDA.", por seu advogado abaixo-assinado, vem mui' respeitosa_{mente} expor e requerer a V. Excia., o seguinte:

Que em sua contestação por escrito na audiência de instrução e Julgamento, a reclamada alegou que o reclamante não percebia a quantia mencionada na petição inicial.

Isto pôsto, vem respeitosamente requerer a V. Excia que notifique a reclamada para juntar aos autos, os recibos dos últimos 36 (trinta e seis) meses, dos salários recebidos pelo reclamante.

Goiânia, 22 de junho de 1966.

Pp. *Gonçalo Bezerra Lima*

P.S.

Audiência marcada para o dia 7 de julho de 1966, às 15:00 horas.

Fls. 41
2.44

419/66

21

Julho

66

Ilmo. Sr.

Para seu conhecimento e devidos fins, transcrevo abaixo uma petição do reclamante juntada aos autos e deferida pelo Dr. Juiz Presidente:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Joaquim Florisvaldo Teles, já qualificado na reclamatória que move a "Cia Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda." com audiência marcada para o dia 7 de julho de 1966, às 13,00 horas, vem muito respeitosamente, requerer a V. Exa. o seguinte:

Em vista da reclamada, em sua contestação por escrito ter negado que o reclamante não percebia por mês, a importância alegada na inicial, requer a V. Exa., que notifique a reclamada para juntar aos autos todos os recibos firmados pelo reclamante, durante o tempo que trabalhou em seu estabelecimento comercial.

Goiânia, 1º de julho de 1966

Pp. as) Gonçalo Bezerra de Lima

Atenciosas saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

Cia. Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Rua 4 nº 114 -

N E S T A

Certifico que em 22 de julho de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 81
pelo registrado postal nº 7.911 com "AR",
Goiânia, 22 de julho de 1966
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

14.42
~~14.42~~

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 203 /66

Aos doze dias do mês de setembro de 1966, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, férias, 13º mês, sal. e comissões e movida por JOAQUIM FLORISVAL TELLES reclamante contra CIGOL - CIA. GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima e a reclamada representada pelo seu advogado Dr. Pirineu Gomes Pereira da Silva, foi aberta a audiência.

1ª Testemunha da reclamada.

JOSÉ DÉLIO DE SÁ, brasileiro, casado, viajante comercial, 28 anos de idade, residente à Rua Direita, nº35 Pirinópolis Estado de Goiás. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal.

Pelo reclamante foi contraditada a testemunha, por motivo de ser o mesmo irmão de uma senhora casada com um irmão do Dr. Tasso Mendonça, sendo este último um dos sócios da reclamada.

O Sr. Juiz Presidente indeferiu a contradita, por inexistir relação de parentesco entre a testemunha e sócio da Empresa, em face do velho princípio segundo o qual a afinidade não gera afinidade.

Inquirida, respondeu a testemunha: que o depoente é empregado da reclamada, com a função de viajante vendedor; que em fevereiro do corrente ano, aproximadamente, foi incumbido de percorrer algumas Praças do Norte de Goiás e do Maranhão para promover a liquidação de débitos atrasados, em favor da reclamada; que dando execução a esse incumbência, visitou tais Praças, quando teve ocasião de verificar e comprovar que alguns desse débitos já haviam sido saldados pelos clientes, através de pagamentos feitos ao reclamante, que então era também viajante vendedor da reclamada, operando na mencionada Região; que, então, o depoente teve ocasião de colher em mãos dos mencionados clientes os recibos de tais pagamentos, uns firmados em papel avulso, que não era o papel oficial da Empresa, e outros firmados na própria fatura, conservando o reclamante em seu poder as duplicatas respectivas; que retornando a Goiânia o depoente levou tais fatos ao conhecimento do empregador, transmitindo-lhe os elementos de prova colhidos; que a importância recebida pelo reclamante e da qual não prestara conta alcançava aproximadamente o valor de Cr\$2.100.000 ou Cr\$2.200.000; que entre os recebimen-

N. 43
[Handwritten signature]

tos efetuados pelo reclamante e a inspeção realizada pelo depoente mediou ~~espacox~~ de tempo que variou de 6 meses para menos; que alguns dos clientes referidos apenas exibiram as quitações em seu poder dizendo que nada diriam mas outros, como o Sr. Vicente Amaro da Silva, de Araguaína, mostraram-se contrariados e se dispuseram a prestar depoimento contra o reclamante no inquerito que fôsse instaurado; que os viajantes da reclamada são obrigados, tão logo regressam de suas viagens, a prestar contas das cobranças que lhe são confiadas; que foi instaurado contra o reclamante, pelos fatos mencionados, inquerito policial; que os viajantes são autorizados a receber os valores das duplicatas que lhes são entregues para cobranças; que, segundo tem ouvido dizer na própria Empresa, o reclamante não foi dispensado mas após as ocorrências acima deixou de comparecer ao trabalho; que o depoente, com autorização da reclamada, está temporariamente fazendo a Zona do reclamante, esclarecendo que o depoente tem outra Zona própria; que sabe que o reclamante foi convidado a comparecer ao escritório para prestação de contas, deixando de comparecer; que ignora se esse chamado tinha também o objetivo de convidá-lo a voltar ao serviço ou de dispensá-lo. Às perguntas do reclamante, respondeu: que é norma geral observada pela reclamada que os viajantes quando recebem duplicatas para cobranças assinam uma relação das mesmas que fica com o empregador, permanecendo uma segunda via com o viajante; que não sabe se alguma vês o reclamante haja recebido duplicatas sem a relação; que no retorno do viajante, deve ele, com o dinheiro recebido, devolver ao escritório as duplicatas não liquidadas; que as duplicatas recebidas pelo reclamante e das quais não prestou contas são as que se encontram nos autos por cópia às fls. 12 em diante; que sabe as mencionadas duplicatas não tiveram seus valores entregues pelo reclamante ao empregador porque : a) tais títulos fôram entregues ao depoente pelo empregador para serem cobrados; b) o depoente encontrou com os clientes interessados recibos firmados pelo reclamante relativos aos valores dos mesmos títulos; que é dever do viajante e norma estritamente observada na Empresa que os recibos das importâncias das duplicatas sejam dadas no próprio título quitado o qual, depois disso, é entregue ao responsável ou seja o aceitante; que em nenhuma hipótese o recibo deve ser dado em papel avulso; que os recibos que o reclte. firmou nos documentos juntos por fotocópia fôram dados nas faturas que estavam em poder do comprador, sendo que em alguns casos ele deu dois recibos referentes ao mesmo débito, na fatura e na duplicata, conforme se pode vêr às fls. 12 e 13 e de fls. 14 e 15; que das duplicatas juntas aos autos, as de fls. 12 e 14 se encontravam em poder do comprador, quitadas pelo reclamante e as demais estavam em poder do escritório que as entregou ao depoente quando da inspeção por ele realizada; que as duplicatas de fls. 12 e 14 fôram recebidas pelo reclamante duas vês, com

16.44
[Handwritten signature]

forme se vê dos recibos de fls. 13 e 15 por ele firmados nas respectivas faturas da mesma importância; que em face disso o interessado prejudicado reclamou da Empresa a repetição do pagamento indevido. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

[Handwritten signature]
Juiz Presidente
[Handwritten signature]
Depoente

2ª Testemunha da reclamada.

VALDETE ALVES FERNANDES, brasileira, solteira, estudante, e comerciário, com 21 anos de idade, residente à rua 72, nº 81 Bairro Popular. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal.

Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente, respondeu: que a depoente trabalha na reclamada e ali conheceu o reclamante, que já ~~era~~ era empregado quando a depoente foi admitida; que o reclamante era geralmente conceituado na Empresa mas a partir de certa época o seu comportamento começou a apresentar irregularidade, (em seu comportamento), atrasando na prestação de contas, deixando de devolver duplicatas por ocasião de prestações de contas, quando exigia vales pelas importâncias entregues ao escritório e alegava desculpas diversas para justificar a não devolução das duplicatas; que pelos atrasos constantes na prestação de contas o reclamante era advertido pelos Diretores da Empresa, havendo em certa ocasião confessado que havia ficado com determinada importância; que afinal, e depois de serie de apelos formulados pelos Diretores ao reclamante, os quais, inclusive, lhe propuseram percorrer a Zona em sua Companhia, foi mandado um outro viajante em inspeção à mencionada Zona, o qual apurou os fatos de que os autos dão notícia, ou seja recebimento de que o reclamante não prestou contas; que o reclamante não foi despedido, afastando-se por completo da firma, apesar de várias vezes convidado a comparecer. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que a reclamada sempre pagou por sua conta a contribuição devida ao IAPC pelo reclamante e jamais descontou essa contribuição nos seus salários. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que entre fins de dezembro de 1965 e fins de fevereiro de 1966 a reclamada não forneceu listas de preços aos viajantes porque aguardava a relação dos novos preços fixados pelo Conselho Nacional de Petróleo; que nesse período nenhum dos viajantes recebeu lista de preços; que o reclamante tinha uma carta da direção da Empresa que lhe dava poderes para cobranças e recebimentos; que, salvo engano, parece à depoente que inspeção por outro viajante na Zona do reclamante se deu em março do corrente ano. Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

[Handwritten signature]
Depoente

Pl. 45
[Signature]

Em seguida foi dada a palavra as partes para alegações finais. Pelo reclamante foi dito o seguinte: que a reclamada sustenta que o reclamante não foi dispensado mas o fato é que o mesmo deseja voltar ao emprêgo e não é aceito; que não ha provas de que o reclamante haja deixado de prestar conta; que, conforme depoimento do Diretor da Emprêsa, não haveria possibilidade de ficar o reclamante com duplicatas não quitadas em seu poder; que o reclamante tinha amplos poderes para receber dinheiro e assim não cometeu qualquer crime; que pos isso pede a procedência da reclamação.

Com a palavra a reclamada foi dito o seguinte: que realmente o reclamante não foi dispensado e nesta oportunidade reitera o apêlo para que o mesmo reembolse a Emprêsa das importâncias que lhe deve e, após isso retorne ao emprêgo, prestando fiança de sua gestão; que ocorrido isso a reclamada se dispõe a desistir do procedimento criminal, dessa forma se restabelecendo a normalidade das relações entre ambos; que em face do expôsto pede a improcedência da reclamatória.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita no momento, ficando as partes de encominharem entendimento no sentido de atingirse uma solução conciliatória.

Em seguida foi designada nova audiência para o dia 22 de setembro de 1966, às 16,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Normesling*, Servente PJ-7 lavrei a presente até que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs Vogais e partes presentes.

Daub Ferraz
Juiz Presidente

Joaquim Garcia
V. dos Empregadores

Waldemar Augusto
V. dos Empregados

Joaquim Florival Tella
Jonas de Reserwa
Jonas Gomes da Silva

11-46
[Handwritten signature]

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 203/66

Aos 22 dias do mês de setembro de 1966, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, férias, 13º mês, salário e comissões e movida por JOAQUIM FLORISVAL TELLES recite. contra CIGOL - CIA. GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Feita a chamada, ausentes as partes, foi aberta a audiência.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Joaquim Florisval Teles, em reclamatória intentada contra CIGOL-Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., pleiteia o pagamento de indenização, aviso, férias e salários. Alega haver sido admitido como viajante em 19-8-61 e demitido sem aviso prévio em 2-2-66.

A ré, em defesa, sustenta que o autor praticou atos de improbidade, apropriando-se de valores a ela pertencentes.

No curso das instruções fez-se prova documental e testemunhal. As propostas de acordo não prosperaram.

Tudo visto e examinado:

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada mediante contrato escrito, que se encontra às fls. 29 dos autos. E nele está expresso que se trata de representação comercial e não de pacto laboral. Em nenhuma de suas cláusulas se vislumbra qualquer elemento dos que são essenciais para tipificar a relação empregatícia e distingui-la do trabalho autônomo. É assim que não há referência a horário de trabalho, a fiscalização do empregador, ao dever de um mínimo de produção, ao direito a um mínimo de remuneração, nem a diárias ou ajuda de custo. Vê-se, pelos termos em que foi redigido o instrumento respectivo, que o reclamante poderia trabalhar livremente nas zonas que lhe foram atribuídas, mediante a retribuição de 10% sobre as vendas dos produtos objeto da representação, silenciando-se por completo quanto às obrigações que, a ele imputadas, pudessem dar ao vínculo aquele matiz subordinativo sem o qual não há que falar em contrato de emprego.

Aliás, fortalecendo esse entendimento, o documento de fls.

Ph. 47

[Handwritten signature]

21 mostra que o reclamante participava de uma sociedade limitada - Representações Auto Peças Goiás Chagas e Teles Ltda - e que, nessa qualidade, representava outras firmas, além da reclamada, como sejam J. Alvino e C. Fabrinê.

Inexistindo relação empregatícia e sim a prestação de serviço autônoma, não cabe a invocação da jurisdição trabalhista, como é expresso na lei 4.886 de 9-12-65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar o reclamante carecedor de ação trabalhista, condenando-o nas custas, no valor de Cr\$140.516.

E, para constar, eu, Elisa de Macedo Castro, Oficial Judiciário PJ-3, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fernando Lima e Castro
Juiz Presidente

[Handwritten signature]
Vogal dos Empregadores

[Handwritten signature]
Vogal dos Empregados

Ciente
em 11-11-66

Gonçalo Bezerra Lima

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento da decisão do presente processo, ao Dr. Gonçalo Bezerra Lima, ilustrado advogado do reclamante, conforme ciente acima.

Goiânia, 11 de novembro de 1966

Caligula Bueno da Fonseca

Caligula Bueno da Fonseca
Of. Judiciário PJ 4

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 47 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 17 de Novembro de 1966

Calígula Bueno da Fonseca

Chefe da Secretaria

Termo de Entrega

Dr. Gonçalo B. Lima recebeu dos presentes autos ao
pelo prazo de três dias

Secretaria da OJ em 17 de Novembro de 1966

Calígula Bueno

Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. **Gonçalo B. Lima** devolveu
nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em 17
de novembro de 1966, conforme anotações às fls. 39 o livro de Cargas
para advogados.

Goiânia, 21 de novembro de 1966

Calígula Bueno da Fonseca
Calígula Bueno da Fonseca

Of. Judiciário Pj 4

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição e uma guia

Goiânia, 21 de 11 de 1966

J. de Magalhães
Secretário

fol. 48

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*Nos autos, á concluso
de 21-11-66.
J. A. B.*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	21 / 11 / 66
Fôlha	155 Nº 416
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOAQUIM FLORISVAL TELLES já qualificado na ação reclamatória que move contra a firma CIGOL = Cia. Goiana de Lubrificantes Ltda e que originou o Processo JCJ- nº203/66, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob o nº1.152 de Ordem que, inconformado "data-venia" com a respeitável Sentença de fls. quer da mesma/recorrer para o Egrégio Tribunal Regional da 3a. Região - Belo Horizonte.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 18 de novembro de 1.966.

pp. *Gonçalo Reserra*

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A Sentença de fls. 47 julgou o Recorrente carecedor de ação por falta de relação empregatícia.

A Sentença de fls. merece ser reformada já que dos autos consta claramente a relação empregatícia já que os três elementos/característicos da figura do empregado estão perfeitamente delineados/nos autos. O artigo 3º da C.L.T. diz: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante/salário." Da análise do artigo supramencionado chegamos a conclusão de que os três elementos que caracterizam o empregado/

Fls. 49

são: dependência econômica ou salário; subordinação hierárquica e prestação de serviço não eventual.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU SALÁRIO - é a remuneração / que o empregado percebe a título de garantir a sua subsistência e que pode ser entendida, ou melhor, compreendida dentre as que integram o salário e mencionadas no artigo 457 e seu parágrafo 1º / da Consolidação das Leis do Trabalho. O Recorrente percebia a base de comissões e tal modalidade de pagamento integra salário. O artigo 478, § 4º determinada a modalidade para se calcular uma indenização quando o empregado percebe à base de comissões. Dos autos consta que o Recorrente percebia à base de comissões estando, portanto, delineada a primeira figura que caracteriza o empregado. Do item / 1 da Contestação consta o seguinte: "Que o Reclamante há mais de / quatro anos trabalha para a firma sob o regime de / comissão ..." (o grifo é nosso - Contestação de fls. 7);

SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA - O empregado deve acatar / as ordens do empregador e seus superiores desde que não altere o contrato de trabalho ou vá de encontro a princípios legais. O empregador tem o poder de comando e dita as ordens. O poder de comando / está patenteado em várias peças processuais: "Que o Reclamante há / mais de quatro anos trabalha para a firma sob o regime de comissão, compreendendo as cidades do Norte Goiano e com jurisdição até a cidade de Imperatriz, esta / já no estado do Maranhão;" (item 1 da contestação de fls.

7). A Recorrida ditou quais as cidades que poderiam ser atendidas pelo Recorrente. Se o Recorrente fôsse um trabalhador autônomo não receberia zonas e nem era obrigado a vender nesta ou naquela localidade. Também, o documento de fls.29 "Carta-Contrato" mostra o salário à base de comissão na clausula 2a., ou seja, o elemento / que caracteriza a primeira característica do empregado bem como a segunda característica ao ditar as zonas a serem percorridas pelo Recor

12.50

rente. Pelo depoimento pessoal da Reclamada (fls.33 dos atos) vê-se perfeitamente que o Recorrente era obrigado a cumprir ordens da Recorrente e tanto é verdade que aplicou a pena de suspensão por 15 / dias. Tal pena somente pode ser aplicada a empregados: "que em outubro do ano próximo passado o reclamante foi suspenso por 15 dias de seus serviços, suspensão essa ordenada verbalmente... . que a firma reclamada tem um contrato com o reclamante, por prazo indeterminado; que parece ao depoente que a média mensal recebida pelo/reclamante, perfaz o total de aproximadamente Cr\$... 250.000." Novamente apareceu o primeiro e segundo elemento que caracteriza o empregado, ou seja, o salário e a subordinação.

Do item 13 da contestação de fls. 8 consta: "Ainda que o Reclamante tivesse sido demitido, a sua demissão estaria amparada por lei "ex-vi" do disposto no artigo 482, letra "a", do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1.943 (C.L.T.)..." Além da Recorrida falar expressamente que o Recorrente era empregado / regido pela C.L.T. ditou o segundo elemento característico do empregado ao alegar que o mesmo estaria sujeito a demissão. A demissão sem indenização só é prevista na C.L.T.;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EVENTUAL - É o serviço constante e prestado ao empregador. Dos autos não consta que o Recorrente / era um trabalhador eventual e sim empregado constante! que o depoente / trabalha na reclamada e ali conheceu o reclamante, que já era empregado quando a depoente foi admitida;" (- depoimento de fls.43 prestado por testemunha da Recorrida). De todas as peças processuais produzidas pela / Recorrida constam o tempode casa do Recorrente e não fazem menção a / qualquer interrupção no contrato de trabalho.

A recorrida não levantou preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o caso /sub-

Fen. 51 / 2

judice". Não alegou falta de relação empregatícia porque reconhecia e admitia o Recorrente como empregado. A Recorrida ditou o tempo de casa do Recorrente, sua remuneração e os seus deveres e chegando a implantar pena de suspensão. O artigo 3º da C.L.T. foi cumprido em todas as suas exigências não se concebendo, portanto, falta de relação empregatícia.

Não houve contestação com referência a falta de relação empregatícia e não havendo, portanto, necessidade de provas / por parte do Recorrente neste particular. Ademais, mesmo assim, as / provas existentes nos autos e feitas pela Recorrida demonstram a relação. O MM. Juiz "a-quo" em Sentença de fls. alegou que houve silêncio no que diz respeito a horário de trabalho. O silêncio com referência ao horário de trabalho está diretamente ligado a dois (2) / princípios, ou seja, a falta de necessidade implantada pelo reconhecimento de empregado pela Recorrida e a natureza da prestação de serviços pelo Recorrente já que era viajante comercial. Em se tratando / de empregado viajante a lei não exige um horário normal de trabalho / já que o mesmo presta serviços fora do local de trabalho. Tanto é / verdade que não é devido o Repouso remunerado para comissionistas - viajantes e isso em consequência da prestação de serviços fora do estabelecimento e sem a fiscalização direta do empregador. Gallar / Folch esclarece o caso da maneira seguinte: Não exige que o trabalho ou serviço seja prestado sob a vigilância direta / do patrão ou de seus prepostos ou delegados, porque são manifestações da mesma o trabalho prestado fora dos locais do estabelecimento patronal o compromisso de dedicar a êste trabalho todo o dia ou / parte dêle..." Ora, não havia necessidade do Recorrente fazer prova da relação de emprêgo e, mesmo assim, os elementos característicos do empregado estão esparamados no bôjo do processo a partir da contestação.

Eméritos Julgadores, o MM. Juiz "a-quo" não poderia julgar o feito sem entrar no mérito das parcelas pleiteadas pelo

For 5/2

~~Recorrente~~. A Recorrida confessou ser devedora do aviso, ou melhor, ser devedora das parcelas de 13º salário, férias e salário família ao esclarecer que nunca os pagou. (fls. 33- depoimento pessoal) As demais parcelas são devidas já que a Recorrida não fez prova cabal de falta grave ao passo que o Recorrente provou documentalmente a prestação de contas.

O Recibo de fls. 21 não mostra que o Recorrente fazia parte de uma sociedade Ltda e sim que foi usado papel da firma Representações de AUTO PEÇAS LTDA. Ademais, tornamos a frizar que a Recorrida não negou a relação de emprêgo.

DO EXPOSTO pede seja reformada a Sentença de fls. já / que ficou demonstrado a relação de emprêgo e a procedência dos pedidos / constantes da inicial e assim procedendo estarão os Eméritos Julgadores cometendo um ato de direito e Inteira Justiça.

Goiânia, 18 de novembro de 1.966.

pp. *Gonçalo Bezerra*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

for. 53/66

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 221 / 19 66

(..... Junta de Conciliação

ÓRGÃO EMITENTE:

e Julgamento de.....; Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região)

PROCESSO N.º 203/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **Joaquim Florisval Tele**
RECLAMADO OU RECORRIDO: **CIGOL-Cia. Goiana de Lubrificantes Ltda.**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 168.716

(.....) referente a custas e :

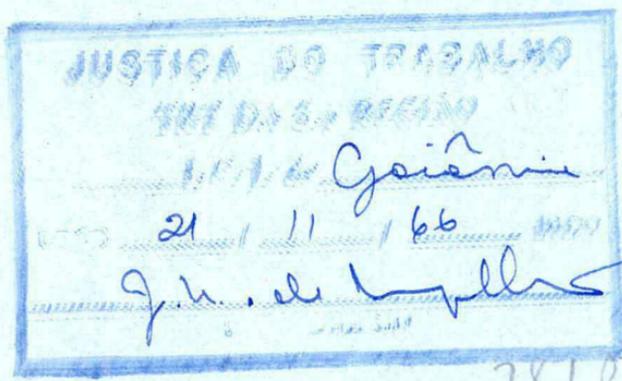
adicional

(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 140.516
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 100
- 11. **Adicional Lei 4.103-A** Cr\$ 28.100
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) cento e sessenta e oito mil setecentos e dezesseis cruzeiros
Goiania, 21 de novembro de 19 66

[Handwritten Signature]
Assinatura



28.103.20

fer. 5
[Signature]

CONCLUSÃO

Em sessão de 23 de [illegible] de 1966

Sup. Presidente: [illegible]

Secretário: J. H. de [illegible]

Recebo o recurso. Vista à recorrida, por dez dias, para contra-arrazoar.

23-11-66.

[Signature]

12.55
Bulle



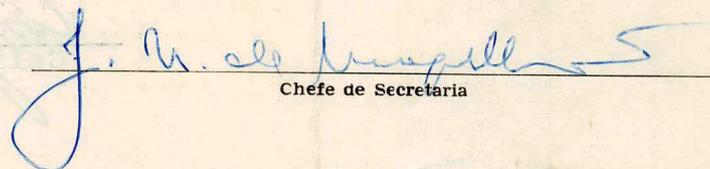
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação N.º _____

Sr. **CIGOL - Cia. Coiana de Lubrificantes Ltda.**
Rua 4 nº 114
NESTA

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-
curso na reclamação ~~por vós~~ **Joaquim Florisval Telles**
contra vós apresentada por (Nome)
_____ pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para
como recorrido, arrazoardes o recurso.

Goiânia, **28** de **novembro** de 19 **66**


Chefe de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 55 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 06 de dezembro de 1966

Luís Roberto Neves
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Pirineu Gomes Pereira da Silva
pelo prazo de 3 (três) dias

Secretaria da JMJ em 06 de dezembro de 1966

Luís Roberto Neves

C E R T I D A O

Certifico que o Dr. Pirineu Gomes Pereira,
devoeu nesta data o presente processo, que retirou desta secre-
taria em 6.12.66, conforme anotações às fls. 40 do livro de carga
para advogados.

Goiânia, 7 de dezembro de 1966

Calígula Bueno da Fonseca
Calígula Bueno da Fonseca
Of. Judiciário Pj 4

Nesta data, faço entrega dos presentes autos, de

uma petição dos razões de recorridos

Goiânia, 7 de 12 de 1966

J. de Magalhães
Secretário

PIRINEUS GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO

Fez. 56

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 7 / 12 / 66
Fôlha 157 N.º 776
JUSTIÇA DO TRABALHO

CIGOL-COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA, data vênia, tendo sido notificada por êsse Juízo do recurso ordinário interposto por JOAQUIM FLORISVAL TELLES, da sentença - que julgou carecedor de ação, solicita se digne V.Exa. determinar se juntem aos autos da referida ação as CONTRA-RAZÕES de - recursos, para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional do - Trabalho, com séde em Belo Horizonte.

Nêstes têrmos

Pede deferimento

Goiânia, 7 de Dezembro de 1966

Pirineus Gomes Pereira da Silva

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL

Pela recorrida Cigol-Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Desarrazoada, a tôda evidência, a pretensão - do recorrente de alcançar a reforma da V. sentença recorrida.

A decisão da Colenda Junta de Conciliação " a quo", por sua argumentação lógica e seguramente apoiada na prova, fêz-se invunerável.

O direito invocado pelo Recorrente não se aplica ao caso em tela, como bem decidiu o MM. Juiz em sua veneranda sentença recorrida, pois o Recorrente participa ativa e cotidianamente de uma Sociedade limitada, ou seja da firma comercial CHAGAS & TELES LTDA, estabelecida à Rua Santa Luzia, - nº 729 - Fone 3-9222 (doc.nº 21)- Campinas-Goiânia-Go, além de ser representante de várias outras firmas, como sejam " J.ALBI-NO e C. FABRINI".

Deste modo não há se falar em relação empregatícia, pois o art. 3º invocado pelo Recorrente, não se aplica ao caso em exame, pois o Recorrente não está subordinado hierárquica, jurídica e economicamente ao empregador, participando ativamente de seu comércio, além de exercer a representação -

ESCRITÓRIO. Av. Tocantins, 50 - Sala 6 - Fone 6-2770 — GOIÂNIA

Inscrito na O. A. B., Secção de Goiás, sob n. 1.190

Caixa Postal, 273

Fe. 57

PIRINEUS GOMES PEREIRA DA SILVA
A D V O G A D O

de diversas firmas.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 14.970-D.J.U.-31/5/51, apreciando caso idêntico, assim se manifestou. "

No conceito moderno, empregado é aquele que está subordinado hierárquica, jurídica e economicamente ao empregador. - Não tinha o empregado subordinação econômica, pois trabalhava com absoluta - autonomia, não estava subordinado a horário e não tinha produção fixa".

Eminentes Juizes:

Por se não alongar desnecessariamente, a recorrida pede vênia para considerar integrantes destas contra-razões as impressionantes e convicentes considerações que fundamentam a V. sentença sob recurso, esperando que, por elas e - pelo mais que doutamente lhe aditarão Vossa Excelência, o Egrégio Tribunal Regional dê pela improcedência da pretensão do Recorrente, reiterando prova de seu respeito ao Direito e amor a Justiça.

Goiânia, 7 de Setembro de 1.966

Pirineus Gomes Pereira da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço remessa dos presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 7 de 12 de 66
J. H. de Mello
Secretario

Sob o recurso ao Egrégio
T.R.T., em os autos de praxe.

7-12-66
D. A. F. F. F.

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 27 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 13 de dezembro de 1966

J. H. de Mello
Chefe da Secretaria

Chamado
Em 13-12-66
J. H. de Mello

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região.

Goiania, 13 de dezembro de 1966

J. H. de Mello
Secretario

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mês de Janeiro
de 196 7, recebi os presentes autos Ostinho de Jesus
Ostinho de Jesus, Chefe da Secção Processual.

VISTO: [assinatura]
Ostinho de Jesus Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém estes autos 57 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente térmo.

Belo Horizonte, 3 de Janeiro de 196 7
Eu, F. Bering conferi
Eu, Ostinho de Jesus, Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: [assinatura]
Ostinho de Jesus Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 4 dias do mês de Janeiro
de 19 67, faço estes autos com vista à douda procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 4 de Janeiro de 19 67.
Eu, Ostinho de Jesus, Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente térmo.

VISTO: [assinatura]
Ostinho de Jesus Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMENTO

Aos 5 de Janeiro de 1967

recebi estes autos

Íncia Fl. J. Leima

AO PROCURADOR D. Luiz Augusto
Jaques
 9 / 1 / 67
[Signature]
 JUIZ REGIONAL

TERMO DE VISTA



RECORRENTE: Joaquim Florisval Telles (reclamante).

RECORRIDA: Cigol - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.
(reclamada).

MM. J CJ de Goiânia - GO.

Assunto: VIAJANTE - Relação de emprêgo - É empregado, e não trabalhador autônomo, o vendedor viajante que utiliza material da empresa, tem zona determinada, presta serviços, pessoalmente e não eventuais, mediante o pagamento de comissões, e, culminando a configuração do vínculo, é considerado empregado pela empresa, que paga contribuição para entidade de previdência e aplica-lhe pena de suspensão. (CLT, art. 3º).

Joaquim Florisval Telles ajuizou reclamação contra Cigol - Cia. Goiana de Lubrificantes Ltda., perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Go, dizendo ter sido despedido sem justa causa, e pleiteando o pagamento de indenização, aviso prévio, férias, gratificação natalina, salário retido e comissões, no total de Cr\$ 6.709.507.

Contestando a ação, a reclamada alegou ter o reclamante praticado ato de improbidade, pois recebeu duplicatas da empresa e não prestou contas, tendo deixado de comparecer ao estabelecimento. Assim, mesmo tivesse sido demitido, sua dispensa encontraria apoio no disposto no art. 482, alínea "a" da CLT. Aduz ter admitido o reclamante em regime de comissão, tendo amplos poderes para receber qualquer importância dos fregueses.

Depondo nos autos, a fls. 33, o preposto da empresa afirma ter sido o reclamante, em outubro de 1965, suspenso por quinze dias, e que também, por motivo de desacerto de contas, a empresa apresentara queixa-crime contra o reclamante, não informando, contudo, se tal ato foi praticado antes ou depois de ajuizada a reclamação. E que, por fim, está a empresa disposta a receber o reclamante de novo, sob a condição de que acerte o débito.

Foram ouvidas duas testemunhas, arroladas pela reclamada, afirmando a segunda, a fls. 43, dos autos, que a empresa pagava a contribuição "devida ao IAPC pelo reclamante e jamais descontou essa contribuição dos seus salários".

Instruído o feito, a MM. Junta, apreciando a questão, julgou o reclamante carecedor de ação trabalhista, por inexistir vínculo de emprêgo.

Recorreu o reclamante, alegando ter -

59
116



TRT - SP-35/67 -2-

sido mal apreciada a questão, pois que estaria demonstrado ser empregado, e, mesmo que assim não fôsse, a empresa não contestara a existência do vínculo de emprego.

O apêlo foi contra-arrazoado, pagos as custas e o adicional de lei.

P A R E C E R

Preliminar - O recurso em tela, embora não argua, explicitamente, levanta a preliminar de nulidade da v. sentença, por inquinada de vício insanável, ou seja: decidir além do objeto do pedido. E, no mérito, pretende ter ficado demonstrado existir, entre as partes, um contrato de trabalho e não um contrato de locação de serviços - mandato mercantil.

Nulidade - De fato, como argúi o recorrente, a empresa, ao contestar o pedido - fixando, assim, o objeto da demanda - nada alegou em relação à existência de contrato de emprego. Limitou-se, como se vê de fls.7 (defesa prévia), fls. 33 (depoimento do preposto), fls.35 (pronunciamento sôbre prova documental) e, por fim, fls.45 (razões finais), a alegar, ter o recorrente praticado ato que ameaçava as relações entre as partes, mas que mesmo assim (pronunciamento reiterado nas razões finais) estava disposta a reintegrar o recorrente em suas funções, desistindo do procedimento criminal que intentara contra o reclamante.

Relação de emprego - Ao contrário do que, "data venia", concluiu a v.sentença, pronunciada por um dos juizes que mais ilustram a Justiça do Trabalho desta Região, não só a relação de emprego não foi contestada, como, parece-nos, ficou plenamente comprovada pelos elementos dos autos. Senão, vejamos.

Como já expusemos no relatório, a recorrida, - através de seu preposto, confessa:

- a) ter suspenso, disciplinarmente, o recorrente;
- b) ter firmado contrato escrito, por tempo indeterminado;
- c) fornecer material ao reclamante, para efetuar suas viagens.

E, a prova testemunhal, feita através de testemunhas arroladas pela empresa, demonstra:

- a) possuir a firma empregados, como vendedores-viajantes, sendo o reclamante "também vende-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3.ª REGIÃO

TRT- SP-35/67 -3-

- dor-viajante";
- b) o reclamante, não só era considerado empregado pela empresa, como também, a segunda testemunha afirma ser o mesmo empregado;
 - c) a empresa pagava contribuição previdenciária em nome do reclamante.

Diante de tais fatos, não há como se negar a existência de vínculo de emprego entre as partes. A existência de um contrato escrito - aliás anexado pelo reclamante (fls. 29) - não tem valor que lhe quer emprestar a MM.Junta, pois, como se vê do documento citado, trata-se de prova dúbia, tanto podendo ser considerado um contrato de trabalho, onde a única exceção seria a cláusula de rescisão, como de um contrato de representação comercial, ao qual faltariam os requisitos e condições gerais, como posteriormente veio a ser exigido, obrigatoriamente (Lei nº 4.886/65). Assim, também, não possui a força que se lhe empresta, o fato do reclamante-recorrente ser sócio de outra firma comercial.

M.A. Cardone, em sua monografia sobre a situação dos viajantes e praticistas diante do Direito do Trabalho, nos fornece critérios práticos de averiguação da existência ou não da relação de emprego, como exigida pelos dispositivos legais vigentes. Divide o autor tais características em: elementos de certeza, elementos de indício e elementos excludentes (Cardone, "Viajantes e Pracistas", pág.23, ed. Revista dos Tribunais, SP, 1963). Comparando-se tal lista com o que se encontra nos autos, temos que nenhum elemento excludente caracteriza a relação entre o recorrente e a recorrida, encontrando-se vários indícios e, além de um elemento de certeza, uma confirmação plena, ou seja: a aplicação de penalidade disciplinar.

Isto posto, discordando da respeitável sentença, somos de opinião de que deva ser dado provimento ao recurso em tela, cassando-se a decisão, para se reconhecer o direito de ação do recorrente, por estar comprovada a relação de emprego, e devolvendo-se o processo à MM.Junta, para que se pronuncie sobre o mérito, como entender de direito.

Nesse sentido, opino, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 1.967

Jacques do Prado Brandão

Procurador do Trabalho

61
9186

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Internat
Regional de Trabalho - 3ª Região
Aos 2 de fevereiro de 1967

Leandro Moniz

REMETIDOS

[Faint, mostly illegible text, likely a list of recipients or details of the remittance.]

62
13/10

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mês de Fevereiro
de 1967, recebi os presentes autos W. Alketa
Chefe da Secção Processual.

VISTO: [Assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 3 dias de Fevereiro de 1967
A Diretoria de Secretaria [Assinatura]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO

Distribuído ao MM. Juiz Newton Lamounier
como relator, em 9 de
Fevereiro de 1967.

[Assinatura]
Presidente

A S. P., para cumprir

B. Hte. 131 21 677

[Assinatura]
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 15 de Fevereiro de 1967

[Assinatura]
A Diretora de Secretaria
CONCLUSOS

CONCLUSÃO

Conclusos ao MM. Juiz Presidente, para fins de redistribuição, estando o MM. Juiz relator ~~ausente~~ diste ETC, em gozo de férias regimentais
Belo Horizonte, 15 de Fevereiro de 1967
[Assinatura]
Secretaria do Presidente

Ao MM. Juiz Orlando R. Lette como
relator, por redistribuição.
Belo Horizonte, 15 de Fevereiro de 1967
[Assinatura]
Presidente do TPT - 9ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hte. 17 / 2 / 67

[Assinatura]
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 20 de Fevereiro de 1967

[Assinatura]
A Diretora de Secretaria
CONCLUSOS

63
12/10

CONCLUSÃO

Conclusos ao MM. Juiz Presidente, para fins de redistribuição, estando o MM. Juiz relator em licença ^{delegada a convocação do}
MM. Juiz Delando R. Pette em substituição ao Newton Lamounier neste STB!
Belo Horizonte, 13 de março de 1967

Ag. S. Mourão Teixeira
Secretária de Presidência

Ao MM. Juiz Newton Lamounier como relator, por substituição.
Belo Horizonte, 13 de março de 1967

[Assinatura]
Presidente do TPT - 3ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hte. 13 3 1967
[Assinatura]
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos es presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 15 de março de 19 67

[Assinatura]
A Diretora de Secretaria
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente.
Estes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em
29.3.67 foram incluídos em pauta
de julgamento do dia 3-abril-67

Em 3-abril-67
Maqueta Buiti
pele

12
11

64
CMT

31/67

ordinária

3 de Abril de 1967

As 10H30 horas do dia três de Abril de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 855, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Bertoni de Magalhães Drummond, presentes os MM. Juizes Nestor Lourençar, Orlando Rodrigues Netto, José Carlos Guimarães e Cândido Bahia, tendo chegado à sessão de iniciar-se o relatório do 2º processo, pela ordem, nesta data, o MM. Juiz Abner Peria, ausente, com causa justificada, e Sr. Procurador do Trabalho e os MM. Juizes Vibeiro de Vilhena e Rêgis de A. Netto. Pela MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram examinadas as acórdãos relativos aos processos n.º: TRT-6573/66, TRT-6235/66, TRT-53/67, TRT-27/67, TRT-23/67, TRT-6860/66, TRT-4706/66. Reclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vieram à luz das da sessão anterior, respeitadas a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-6801/66, de recurso ordinário interposto da decisão de MM. Juiz desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada SANGRE & CIA. LTDA., recorrida João Antônio dos Santos, reclamante. Objeto: rescisão indireta de empregado nível. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em face de debates usou da palavra o advogado Professor Célia Coyatá, pela empresa recorrente. A seguir, tendo o MM. Juiz Cândido Bahia solicitado vista aos autos, que lhe foi deferida, ficou o julgamento adiado para a sessão de 7 de Abril corrente, da data próxima. TRT-6152/66, de recurso ordinário interposto da decisão de MM. Juiz desta Capital, pelo recorrente VICENTE CHADA, reclamante, sendo recorrida o SINAL-SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIAS, reclamado. Objeto: alteração contratual. Relator o MM. Juiz Nestor Lourençar. Por motivo de suspensão não tomou parte neste julgamento o MM. Juiz Orlando Rodrigues Netto. Preferido o relatório, em face de debates usou da palavra o advogado Mauro Thibau da Silva Almeida, pela reclamado-recorrido. A seguir, em face de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal seguiu providente os recursos, para manter o r. acórdão recorrido, pelos seus fundamentos. Votando o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pelo provimento do apelo, rejeitando a preliminar de prescrição, em conformidade do parecer do Sr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho. TRT-6402/66, de recursos ordinários interpostos da decisão de MM. Juiz desta Capital, entre partes, com 1º recorrente reclamante, sendo 2º

Nº 31/67

como recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em fase de debates usou da palavra o advogado Ernesto da Silva Leão, pelo reclamante-1º recorrente. Fim do que, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso da empregadora-2a. recorrente e deu provimento parcial ao do empregado-1º recorrente, para o fim de excluir do decisório a compensação por excesso de despesas, mantido o decisório da 1a. instância em seus demais termos. Votos vencidos: o MM. Juiz Cançado Bahia negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento parcial ao da empresa para, aplicando ao caso dos autos o instituto da culpa recíproca, mandar pagar ao reclamante a indenização de antiguidade pela metade, excluídos da condenação o aviso prévio e a gratificação natalina. O MM. Juiz José Carlos Guimarães votou pelo improvimento do apêlo da empregadora e pelo provimento total do recurso do reclamante. - TRT-95/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1a. JCI desta Capital, entre partes, recorrente CIA. SIDERURGICA MANNESMANN, reclamada, recorrido AGALAO DE SOUZA NEDEIROS, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em fase de debates usou da palavra o advogado Alberto Lourenço de Lima, pela Cia. recorrente. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as reparações por dispensa, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. Na assentada do julgamento supra, retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando o MM. Juiz Cançado Bahia. - TRT-35/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente JOAQUIM FLORISVAL TELLES, reclamante, recorrida a empresa reclamada CIGOL - COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação unânime o Tribunal deu provimento ao recurso, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecido o direito de ação do recorrente, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para que esta se pronuncie sobre o mérito da causa, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. - TRT-7383/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 1a. JCI desta Capital, entre partes, como 1º recorrente JOSUÉ POLUCIANO DE SOUZA, reclamante, como 2a. recorrente USINAGENS MECÂNICAS LTDA., reclamada, como recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando S. Sette, em seguida aos debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso da empresa-2a. recorrente e deu provimento parcial ao reclamante, para mandar acrescentar à condenação o valor de R\$ 1.259, - a título de diferença de 12 meses de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. Recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 1a. JCI desta Capital.

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda. *Fev 12*

Rua 4, nº. 114 - Fone 3815 - GOIÂNIA - Goiás

V. 1. 1964

Nº DO B.N.C.	SÉRIE	COP. E DON.	DUPLICATA Nº.	VENCIMENTO	IMPORTÂNCIA - CR\$
1121	B	Nº. 2 FLS. 303	2582	15/02/64	97.000,00

Com. Sr.
Vicente Inacio da Silva
Rua do Comércio, n/º
ARAGUAINHA - GO.

Goiania, 14 de Julho de 1964.

Deve/m a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº. 114 - Goiania - a importância de s/ compra de mercadorias constante de n/ fatura de igual número e data.

Reconhecemos a exatidão desta Duplicata que pagarei/amos à CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem, na praça de na data do vencimento, pelo prazo que exceder pagarei/emos juros de 12% a. a, concedemos desconto de 3% p/ pagamento até.

O Imposto de Venda e Consignação foi pago por Verbas de adicção com Lei nº. 123 de 11-11-60.

Não se refere a vendas a prestação

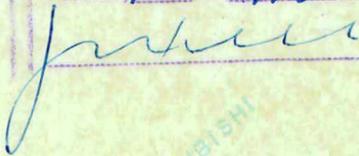
1º. OFÍCIO

J. Teixeira Neto
TABELIÃO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos
fins, que a presente fotocópia é reprodu-
ção fiel do documento que me foi apre-
sentado, nº. 2.148, de 25 de Abril de

Goiânia, 10 de maio



Fotocópia executada
no escritório especializado do
TEIXEIRA NETO.

1º. Ofício - Fones:
GOTÂNIA

Fol. 13

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.
RUA 4, Nº 114 - GOIÂNIA - GOIÁS

NOTAS DE ESTABECIMENTO		DATA DE EMISSÃO	VALOR	DATA DE VENCIMENTO	ESTABECIMENTO
Nº	VALOR	DI	RS	RS	RS

117	12.350,00				
-----	-----------	--	--	--	--

Goiana, 05 de Junho de 1960.
 Fatura emitida na ordem
 Rua do Comércio, s/nº
 MARACÁ - GO.

Deve-se a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº 114 - Goiânia - a importância de s/ compra de mercadorias constante de n/ notas mencionadas ao lado.

~~ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE 1960~~

Reconhecemos a exatidão desta Fatura que pagaremos a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem, na praça de na data do vencimento, pelo prazo que exceder pagaremos juros de 12% a. a. concedemos desconto de 3% p/ pagamento até

O Imposto de Vendas e Contribuições foi pago por Verba, de acordo com Lei nº. 3.213, de 11-11-60.

NÃO VALE COMO RECIBO

1º. OFICIO

J. Teixeira Neto

TABELIAO

José Carneiro Vaz

SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos,
a presente fotocópia e reprodução
cumprida que me foi apresentada
nº. 2.148, de 25 de Abril de 19...

Goiania, 10 de maio

[Handwritten signature]

Fotocópia executada pelo De-
pto especializado do TABI
TEIXEIRA NETO.

1º. Ofício - Fones: 103

GOIÂNIA

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Rua 4, nº. 114 - Fone 3815 - GOIÂNIA - Goiás

F. Teller

Fes. 14

UNID.	SERIE	COPETADOR	IMPORTE	IMPORTE	VENCIMENTO	IMPORTANCIA
1221	B	nº 2	RS 159	2720	12/10/61	R\$ 205.300,00

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Lino, Sr.
 Visconde Ingra de Silva
 Nobel & Cia. Vendedora
 GRANJEIROS - GO.

Goiania, 7 de Setembro de 1961.

Deitem a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº. 114 - Goiânia - a importância de si compra de mercadorias constante de nº fatura de igual número e data.

Reconhecemos a validade desta Duplicata que por transferos a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem, na prova de na data do vencimento, pelo prazo que exatos pagar, e mais juros de 12% a. a. e incidemos de corte de 3% a. a. encerrando a

em Goia, 7 de Setembro de 1961
 F. Teller

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Rua 4, nº. 114 - Fone 3815 - GOIÂNIA - Goiás

V. Teller

Fer. 15/2

NOTAS DE ENTREGAS		INSC	SÉRIE	COPIADOR		FATURA Nº.	VENCIMENTO	IMPORTÂNCIA - CRÉ
DIA NÚMERO	VALOR	1221	B	Nº. 2	FLS. 359	2720	17/10/64	R\$ 206.300,00

3/8 2720-B R\$ 206.300,00

Ilmo. Sr.
Vicente Inacio da Silva
Hotel S. São Vicente
BRASILIA - DF.

Goiania, 3 de Setembro de 1964.

Declaro a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº. 114 - Goiânia - a importância de s/ compra de mercadorias constante de n/ notas mencionadas ao lado.

Reconhecemos a exatidão desta Fatura que pagaremos à CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem, na praça de na data do vencimento, pelo prazo que exceder pagaremos juros de 12% a a. concedemos desconto de 3% p/ pagamento até

O Imposto de Vendas e Contribuições foi pago por Verbs. de acordo com Lei nº. 3.223 de 11-11-60.

NÃO VALE COMO RECIBO

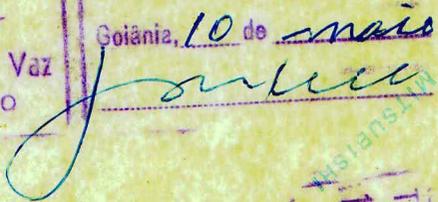
1º OFÍCIO

J. Teixeira Neto
TABELIAO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos ef-
fetes, a presente fotocópia é reprodução
exata do documento que me foi apresentado
nº. 2.148, de 25 de Abril de 1981.

Goiânia, 10 de maio



TEIXEIRA NETO,
1º Ofício - Fones: 1034-4981
GOIÂNIA

CIGOL - Comercial Goiano de Lubrificantes Ltda.

Rua nº 114 - Fone 3818 - GOIÂNIA - Goiás

Fos 16

EMP. Nº	COMPRADOR	DUPLICATA Nº	VERBIMENTO	IMPORTÂNCIA - R\$
114	114	289872	23/07/65	254.600

Ilmo. Sr. *Aracajuana*, 23 de dezembro de 1965
 Presente Aracajuana, Estado de Goiás
 Tabel São Yedraia -
 Aracajuana - Go

Leopoldo Roberto Moraes
 CIGOL - Comercial Goiano de Lubrificantes Ltda.

Devem a CIGOL - Comercial Goiano de Lubrificantes Ltda. a importância de R\$ 254.600,00 constante de 1ª fatura de igual número e data

QUARENTA E CINQUENTA MIL DÓIS REAIS

Reconhecemos a exatidão desta Duplicata que pagaremos a CIGOL - Comercial Goiano de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem, na praça de Aracajuana, Goiás, na data do vencimento; pelo prazo que exceder pagaremos juros de 12% a. a. concedemos desconto de 3% p/ pagamento até

O Imposto de Vendas e Contribuições foi pago por Verba de Conto com Lei nº 5.225 de 1961-62.

Não se refere a vendas a prestação

1º. OFÍCIO

J. Teixeira Neto
TABELIÃO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICADO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, nº 2443, de 25 de Abril de 1940.

Goiania, 10 de maio de 1956

J. Carneiro Vaz

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.

1º. Ofício - Fones: 1034-4981

GOIÂNIA

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Rua 4, nº. 114 - Fone 3815 - GOIÂNIA - Goiás

V. Teller

Fev. 15/64

NOTAS DE ENTREGAS		INSC.	SÉRIE	COPIADOR		FATURA Nº.	VENCIMENTO	IMPORTÂNCIA - CR\$	
DIA	NÚMERO	VALOR	1221	B	Nº. 2	PLS. 359	2720	17/10/64	R\$ 206.300,00
3/8	3159-B	R\$ 206.300,00	<p>Ilmo. Sr. Vicente Inacio da Silva Rotei 3 São Vicente ARACATUBA - SP.</p>		<p>Goiania, 3 de Setembro de 1964.</p>				
<p>Devem a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº. 114 - Goiânia - a importância de s/ compra de mercadorias constante de n/ notas mencionadas ao lado.</p>									
<p>Reconhecemos a exatidão desta Fatura que pagarei/emos à CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem, na praça de na data do vencimento, pelo prazo que exceder pagarei/emos juros de 12% a a. concedemos desconto de 3% p/ pagamento até</p>									
<p>O Imposto de Vendas e Consignações foi pago por Verbo, de acordo com Lei nº. 3.135 de 11-11-60.</p>									

NÃO VALE COMO RECIBO

CERTIFICO, para os devidos
fins, que a fotocópia é reprodução
fidelidade do documento que me foi apresentado
em 21/04/81, de 25 de Abril de 1981,
Goiania, 10 de maio de 1981.

Teixeira Neto

1. OFICIO
1. Teixeira Neto
TABUADO
José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

TEIXEIRA NETO.
1.º Ofício - Fones: 1034-4981
GOIANIA

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda. Fes. 14

Rua 4, nº. 114 - Fone 3815 - GOIÂNIA - Goiás

V. Teller 

INSCRIÇÃO	SÉRIE	COPETADOR	DOCUMENTO Nº.	VENCIMENTO	IMPORTÂNCIA / CRT
1281	B	nº 2 - TAB. 159	2720 c	15/30/62	R\$ 206.200,00

Lima, Sp., Goiania, 7 de Setembro de 1962.
 Vicente Hugo de Silva
 Nobel e dos Viagens
 AEROMAR - SO.

Declaram a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº. 114 - Goiânia - a importância de si compra de mercadorias constantes de nº fatura de igual número e data.

Reconhecemos o conteúdo desta Duplicata que pagaremos a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda. em a sua ordem, na data de na data do vencimento, pelo prazo em que ocorrerem juros de 12% a a, contados do decurso de 30 dias, a partir da

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.
 Rua 4, nº. 114 - Goiânia - Goiás

1º. OFICIO

J. Teixeira Neto
TABELIAO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos
fins, que a presente fotocópia é reprodução
fidelidade do documento que me foi apresentado
nº. 2.143, de 25 de Abril de

Goiania, 10 de *maio*

José Carneiro Vaz

Fotocópia executada
em laboratório especializado
TEIXEIRA NETO.

1º. Ofício - Fc
GO

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Rua 4, nº 114 - Fone 3815 - GOIÂNIA - Goiás

Te. It

INSC.	SÉRIE	COPILADOR	DUPLICATA N.º	VENCIMENTO	IMPORTE
1821	B	nº 3 FLS 22	2896/T	23/01/65	234.600

Ilmo. Sr.

Goiania

23 de dezembro de 1965

Vicente Amaro de Silva
Hotel São Vicente
Araguaiana-GO

Lucy de S. ...
CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Devo(m) a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº 114 - Goiânia - a importância de \$/ compra de mercadorias constante de nº fatura de igual número e data

Reconhecemos a exatidão desta Duplicata que pagaremos a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem, na praça de, na data de vencimento, pelo prazo que estiver pagaremos juros de 12% a. a. concedemos desconto de 3% p/ pagamento av.

O Imposto de Venda e Contribuição no pago por Verba, de acordo com Lei nº. 1481 de 11-7-60.

Não se refere a vendas a prestação

1º. OFICIO
J. Teixeira Neto
TABELIÃO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotografia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. Lei nº. 2.148, de 26 de Abril de 1940)

Goiania, 10 de maio de 1966

J. Carneiro Vaz

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
----- GOIANIA -----

1º. OFICIO

J. Teixeira Neto
TABELIÃO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Doc. let nº. 2443, de 25 de Abril de 1940).

Goiania, 10 de maio de 1966

José Carneiro Vaz

1º. Ofício - Fones: 1034-4981
GOIANIA

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

Rua 4, nº. 114 - Fone 6-3815 - GOIÂNIA - Goiás

Folha 12

Recebe

NOTAS DE ENTREGAS		INCC.	SÉRIE	COPIADOR	FATURA Nº.	VENCIMENTO	IMPORTANCIA - CRS	
DIA	NÚMERO	VALOR	1921	Nº.	FLS.			
				3	201	3397	27/11/65	332.000

27/9 2896 332.000

Ilmo. Sr.
Manuel Francisco Almeida
 Praça . Lino Teixeira S/N
 Imperatriz - Maranhão

Goiania 27 de setembro de 1965

Dere/m a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº. 114 - Goiânia - a importância de si compra de mercadorias constante de *as* notas mencionadas ao lado.

Reconhecemos a exatidão desta fatura na importância total de **TRÊSCENTOS E TRINTA E DOIS MIL COM**

ZEIBOS E OITO CENTAVOS

que pagarei/mos a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem, na praça de _____ na data do vencimento, e pelo prazo que

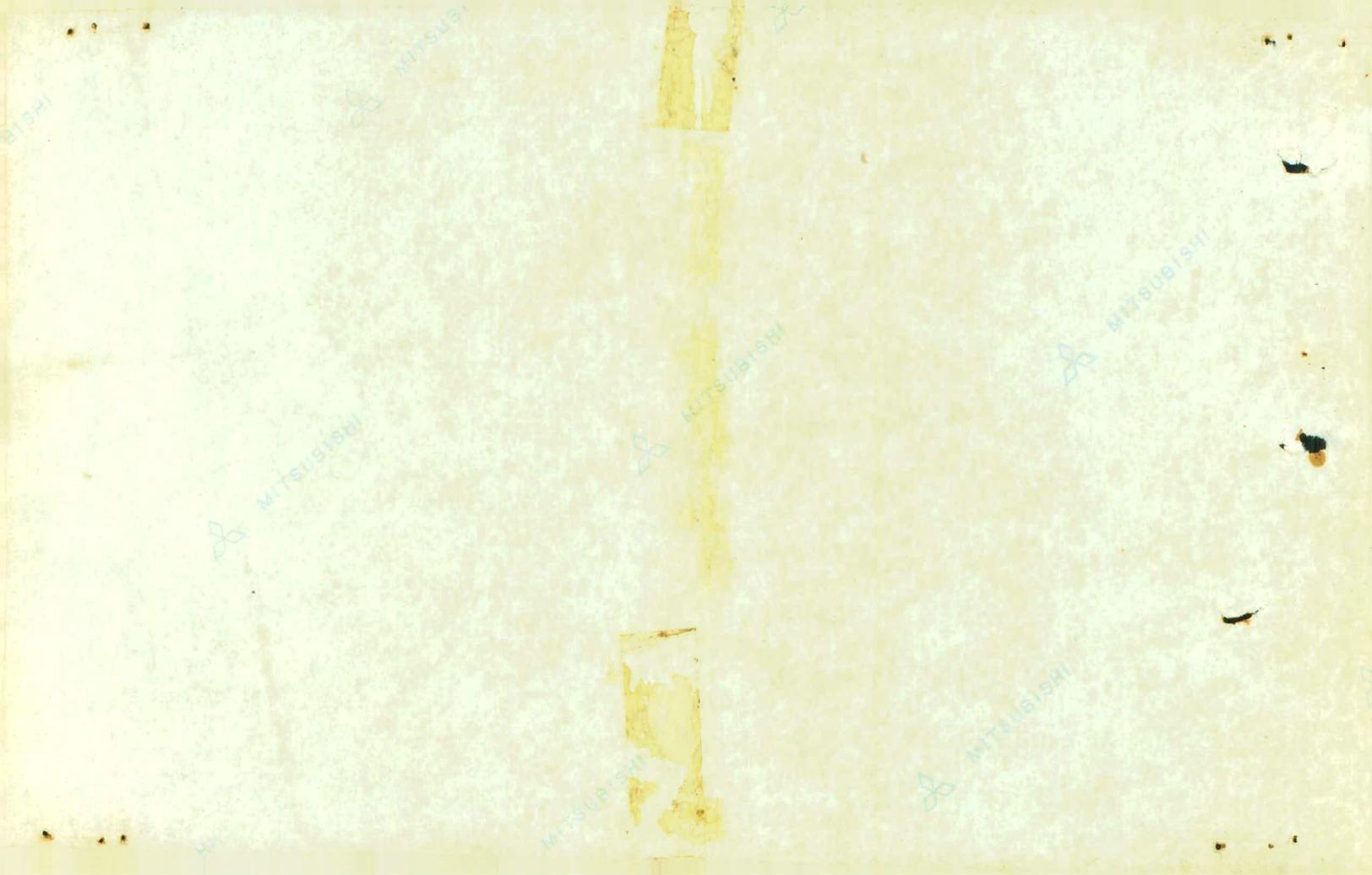
exceder pagarei/mos juros de 12% a. a. concedemos desconto de 3% p/ pagamento até

O Imposto de Vendas e Consignações foi pago por Verba, de acordo com a lei nº. 3221 de 11/11/1960.

NÃO VALE COMO RECIBO

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO TEIXEIRA NETO.

1º Ofício - Fones: 1034 / 4991



1º. OFICIO

J. Teixeira Neto
TABELIÃO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os de
presente fotocópia é re-
cumento que me foi a-
nº. 2146, de 25 de A-

Celândia, 10 de *m*

José Carneiro Vaz

Fotocópia executada
o especializado d
TEIXEIRA NETO.

1º. Ofício - Fom
GOIÁ

representações de **Auto Peças Goiás**

Chagas & Teles Ltda.

Rua Santa Luzia, 729 - Fone 92-22 - Campinas - Goiânia-GO.

Ex. 21
2

RECIBO

CR\$ 200.000=-

Recebemos de *o Sr. Vicente Amaro da Silva*

a importância acima de Duzentos mil e cem reais

referente ao saldo de seu Débito com as seguintes

firmas = Legaf - J. Ad. Simão - e E. Fabiani
data: *11. 1. 65*

Selado com CR\$

[Handwritten Signature]

1º. OFICIO
J. Teixeira Neto
TABELIÃO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. Lei nº. 2148, de 25 de Abril de 1940).

Goiânia, 10 de maio de 196 6

J. Carneiro Vaz

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
----- GOIÂNIA -----

Fev 22

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Recebemos pela emissão de um cheque, que junto a esta

entregamos ao tomador, para ser pago em

GOIANIA (GO).

número 534/85-2/57.

de Cr\$ 234.730.100/100

do Sr. JOAQUIM FLORISVALDO TELES, - RUA SANTA LUCIA, Nº 729.///

a importância de DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL E SETECENTOS

CRUZEDOS.///

DE IMPERATRIZ (S) de CPX 100 e nossa comissão sobre

Nº 683248

BANCO DO BRASIL S. A.

de 19

Henrique de G...///

SEI 21
TOMADOR RAIMUNDO RODRIGUES.///
ENDEREÇO NESTA.///

VALOR DO CHEQUE 234.730,10
N/ COMISSÃO E SELOS 1.600,00
TOTAL - Cr\$ 236.330,10

Assinatura para pagamento por Voucher e postal

BRASIL

1º. OFICIO
J. Teixeira Neto
TABELIAO
José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos
fins, que a fotocópia é legítima
documento que me foi apresentado
nº. 2148, de 25 de Abril de 1960.
Goiania, 10 de maio de 1960

J. Carneiro Vaz

Fotocópia executada pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
GOIÂNIA

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

8523
/

EMPRESA DEVEDORA	Nº	VALOR	COPIANTE	LIBRADO	DATA	VALOR
	3	178	3315		5/10/68	162.450

1/3 2785 162.450

Ins. Sr.
 Angelo Nehrogo
 Rua D. Pedro II nº 1556 - Insc. 234
 Tocantinespolis - Goiás

5 de agosto de 1968

Devem a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., estabelecida à Rua 4, nº 114 - Goiânia - a importância de si compra de mercadorias constante de
 R\$ notas mencionadas ao lado.
 Reconhecemos a exatidão desta
 Equiva no montante total de

CENTO E SESSENTA E DOIS MIL QUATRO

CENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS R.R.R.R.R.R.R.R.R.R.R.R.

que pagaremos a CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., ou a sua ordem,
 na praça de: _____ na data do vencimento, e pelo prazo que
 exceder pagaremos juros de 12% a. a. concedemos desconto de 3% p/ pagamento até

O Imposto de Vendas e Contribuições foi pago por
 Verbo, de acordo com a lei nº. 3225 de 07/11/1960.

NÃO VALE COMO RECIBO

1.º OFÍCIO

J. Teixeira Neto

TABELIÃO

José Carneiro Vaz

SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os

presentes fotocópia é

documento que me foi

n.º 2.143, de 25 de

Goiania, 10 de m

OSV

Fotocópia executada pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO

66
MPO

de 1967

no 2º recurso ordinário apensado ao 1º, rejeitado, com recursos de ordem. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo Sr. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação unânime o Tribunal rejeitou o preliminar de não conhecimento do recurso da empresa, apensado pelo recorrente. Quanto ao mérito, também unanimemente, segue providente ao órgão da empresa e dos previdenciários para se expedirem as providências necessárias em caso de culpa reconhecida, a saber: reconhecer a competência e o tempo de indenização por tempo de serviço. - TR-111/67, de recurso ordinário interposto da decisão de Sr. Juiz desta Capital, pelo recorrente FRANCO MARIANO SILVA e o recorrente FRANCO MARIANO SILVA, rejeitado, com recursos de ordem. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo Sr. Juiz Álvaro Faria, após os debates, em votação a unanimidade o Tribunal rejeitou o julgamento em diligência, nos termos do parecer do Sr. Vicente de Paulo Leite Campos, Procurador do Trabalho, em sua parte inicial. - TR-112/67, de recurso ordinário interposto da decisão de Sr. Juiz desta Capital, entre partes, recorrentes FRANCO MARIANO SILVA e o recorrente FRANCO MARIANO SILVA, rejeitado, com recursos de ordem. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado e relatado pelo Sr. Juiz José Carlos Guimarães, em seguida aos debates, em votação a unanimidade o Tribunal segue providente ao recurso da empresa e dos previdenciários para deferir-lhes as parcelas de férias em dobro, sobre simples, repouso remunerado e fruição de 15º salário de 1965 (em dois anos), acatado o parecer do Sr. Vicente de Paulo Leite Campos, Procurador do Trabalho. - TR-113/67, de recurso ordinário interposto da decisão de Sr. Juiz de São Paulo, em estado de falta, entre partes, recorrente e FRANCO MARIANO SILVA e o recorrente, recorrente e recorrente FRANCO MARIANO SILVA. Objeto: diferença salarial. Relatado pelo Sr. Juiz Orlando S. Leite, em seguida aos debates, em votação a unanimidade o Tribunal rejeitou o preliminar de não conhecimento do recurso por decreto e, quanto ao mérito segue providente ao recurso, para manter o r. decisório recorrente, pelos seus fundamentos, acatado o parecer do Sr. Vicente de Paulo Leite Campos, Procurador do Trabalho. - TR-114/67, por determinação de Sr. Juiz Relator Nestor Leão Alar, para a sessão de 7 de abril corrente, Sr. fazer presente, o processo TR-5461/66, de Sr. Juiz desta Capital. - TR-115/67, para a próxima sessão ordinária, por acatado o Sr. Juiz Fábio de A. Leite, os processos TR-1173/66, de Sr. Juiz desta Capital e TR-118/67, de São Paulo, neste Estado. - TR-116/67, para a próxima sessão ordinária, por acatado o Sr. Juiz Relator Álvaro de Vilhena, o processo TR-5462/66, oriundo de Sr. Juiz desta Capital. - TR-117/67, para a próxima sessão ordinária, por acatado o Sr. Juiz Fábio de A. Leite, o processo TR-5463/66, de Carlos de Lacerda Guimarães, neste Estado. - TR-118/67, de recurso ordinário interposto da decisão de Sr. Juiz desta Capital, pelo recorrente FRANCO MARIANO SILVA, rejeitado, com recursos de ordem.

67
mm

Nº 33/67

FAULA LINDA. Reconhecida a desistência do recurso, por despacho do Sr. Juiz Relator Abner Faria e determinada a volta do processo à Sr. Junta "a quo" para os fins de direito.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia sete (7) de Abril corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nenhuma havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, pai. Rosalinda Augusta Teixeira, Secretária do Presidente do TST., desta 3a. Região, - levari e datilografarei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TST., 3 de Abril de 1967

pai. Roberto de Figueiredo Corrêa
Presidente do TST-3a. Região

68
mm

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - SP-35/67

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecido o direito de ação do recorrente, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para que esta se pronuncie sobre o mérito da causa, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Newton Lamounier (Relator), Abner Faria, Orlando Rodrigues Sette, José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES: Ausentes, com causa justificada, os MM. Juizes Ribeiro de Vilhena e Fábio de A. Motta.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 3 de Abril de 1967

Maricela Brito
pele

Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

69
RM

ACÓRDÃO

Proc. TRT.-SP.- 35/67

RECORRENTE: Joaquim Florisval Telles

RECORRIDA: CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

E M E N T A: Viajante -
Relação de emprêgo - Não se pode negar a condição de empregado ao viajante que presta serviço remunerado, não eventual, sob regime de subordinação, sobretudo quando a empresa, em todo o curso da reclamatória, não nega a relação de emprêgo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. J.C.J. de Goiânia, em que são partes Joaquim Florisval Telles e CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., respectivamente recorrente e recorrida.

R E L A T Ó R I O

A MM. Junta a quo, pela decisão de fls. 46/47, cujo relatório se adota, julgou o recorrente carecedor de ação para haver da recorrida as reparações reivindicadas no petitório inicial, ao fundamento de inexistir relação de emprêgo entre as partes litigantes.

Inconformado com o decisório, o recorrente aviou o presente apêlo ordinário, pleiteando a reforma do julgado. Sustenta que, face à regra estatuída no art. 3º da C.L.T., não se pode deixar de reconhecer a existência, in casu, da relação de emprêgo, já que os requisitos aludidos no referido dispositivo legal se configuram na espécie. Assim é que - aduz - prestava serviço sob dependência econômica, em regime de subordinação hierárquica e em caráter permanente, consoante deflui da prova produzida nos autos.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 59/61, opinando pelo provimento do apêlo, ao fundamento de que os elementos probatórios con-



ACÓRDÃO

proc. TRT.- SP.- 35/67

vencem da existência da relação de emprêgo.

Isto pôsto,

V O T O

Perfilhamos a opinião da ilustrada Procuradoria Regional, lançada no parecer de fls. 59/61, subscrito pelo eminente Procurador dr. Jacques do Prado Brandão, isso sem embargo de reconhecer o alto mérito do culto Juiz prolator da decisão de primeiro grau.

A prova dos autos é vigorosa no sentido de deixar evidenciada a existência da relação de emprêgo entre as partes litigantes.

Cumpre salientar, desde logo, que a recorrida, em todo o curso da reclamatória, jamais negou aquela relação. Isso serve, pelo menos, para demonstrar que a vontade da empresa, ao celebrar o contrato de fls. 29, foi vincular-se à relação de emprêgo. Independente dêste fato, cuja significação não se pode relegar, outros elementos, contidos nos autos, realçam a relação. Vejâmo-los: o recorrente trabalhava sob o regime de subordinação jurídica, traço êste predominante na configuração do contrato de trabalho. Dá mostra de subordinação a imposição, pela recorrida ao recorrente, de pena disciplinar, consistente na suspensão por quinze dias. O sócio da própria empresa, em depoimento pessoal (fls. 33), confessa a aplicação da penalidade.

Restou, também, comprovado que a recorrida recolhia a contribuição previdenciária do recorrente. Ora, essa contribuição, como é notório, só se faz a favor de quem é empregado.

Na defesa prévia (fls. 8, ítem 13), diz a empresa recorrida: "Ainda que o reclamante tivesse sido demitido, a sua demissão estaria amparada por lei, ex-vi do disposto no art. 482, letra a, da C.L.T.". Não há, como se vê, melhor confissão da existência do contrato de trabalho. É a própria empresa quem dá ao recorrente a condição de seu empregado. Vale dizer que ela não empresta ao contrato de fls. 29 o caráter de representação comercial, mas sim de pacto laboral. Cremos que isso basta para não se poder pôr em dúvida que a relação debatida nos autos é tipicamente de emprêgo.

Fundamentos pelos quais,

A C O R D A o Tribunal Regional do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

71/17

- fls. 3 -

ACÓRDÃO

proc. TRT.- SP.- 35/67

da 3ª Região, em dar provimento ao recurso para, reconhecendo a existência da relação de emprêgo entre as partes, determinar a baixa dos autos à MM. Junta á quo, a fim de que esta julgue o mérito da reclamatória, como entender de direito.

Belo Horizonte, 3 de Abril de 1967.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por:

[Handwritten signature]

Conferido por:

[Handwritten signature]

Assinado em: 7 / 4 / 67

Publicado em: 8 / 4 / 67

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 8 de abril de 1967

Em 11 / 4 / 1967

[Handwritten signature]
Secretária

72
of.

CERTIDÃO

Certifico que, em 24-4-67, decorreu o
prazo de 15 dias, para recurso

Aos 26 de Abril de 19 67
Carriotas
(O/União do S. J.)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 26 de Abril de 19 67

A Diretora de Secretaria Carriotas
CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 26 de Abril de 19 67

Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

À S. P., para cumprir

B. Hte. 28 de 4 de 19 67

Carlos Mario da Silva Velloso
Diretor de Serviço Judiciário

T. R. T. --- 3.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 28 de abril de 19 67
Recebido
Francisco
(CHEFE DA SEÇÃO)

CERTIDÃO:

Certifico que o respeitável despacho de fls. 72,
foi publicado no «D. J.», suplemento ao «M. G.», de
três (3) de Maio de 1967,
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.
Belo Horizonte, 4 de Maio de 1967.

[Signature]
CHEFE DA SECÇÃO PROCESSUAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos em [Signature]

f. b. f. de goiânia

Aos 8 de maio de 1967

[Signature]
O Diretor da Secretaria,

REMETIDOS

**VENCIMENTO DO PRAZO
RECEBIMENTO**

Certifico que, em 10 / 10 / de 1967, decorreu o prazo
Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos p[er] [Signature]
de [Signature] dias, para [Signature]

Goiânia, [Signature] de [Signature] de 1967

[Signature]
Secretário
Chefe da Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo Ex. T.R.F. de 3.ª Região

Goiânia, 15 de 5 de 1967

[Signature]
Secretário

193

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
SEN. Presidente.

Goiânia, 16 de 5 de 1967.

J. de L. Silva
Secretário

*Cumpra-se o v. a cópias,
despachando-se audiência
de instrução e julgamento,
ciente os partes.*

Op. 16-5-67.

D. de F. Silva

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em obediência ao despacho
retro, foi designado o dia 30 do mês de agosto próxi-
mo às 14 horas. Go. 18/5/67.

Paulo do Couto

Porteiro dos Auditórios

*Cigula
em 30/5/67*

Guilherme Reservo Silva

CERTIDÃO

Certifico que neste data dei conhecimento
ao ilustre advogado do reclamante, do dia e hora designada para
a realização da audiência.

Goiânia, 29 de maio de 1967

Cigula Bueno da Fonseca

Cigula Bueno da Fonseca

Of. Judiciário Pj 4

Fes. 74

385/67

Goiania - Go. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

23 maio 67

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sítio à Praça Cívica nº 9, às 14 horas do dia 30 de agosto de 1967, para a audiência de instrução e julgamento do processo de reclamação de nº 203/66, em que é reclamante Joaquim Florisval Telles e reclamado V.Sa.

Atenciosas Saudações

J. N. de Magalhães
Jaspir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

Cigol - Goiana de Lubrificantes Ltda.

Rua 4 nº 114

NESTA

Certifico que em 2 de 6 de 67
foi expedida a notificação da sentença de fls. 74
pelo registrado postal nº 9321 com "AR".
Goiania, 2 de 6 de 67
J. N. de Magalhães
Secretaria de Conciliação e Julgamento

Fes 76

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 203/66

Aos 30 dias do mês de agosto de 1967, às 14 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Ind., aviso, férias, 13º salários, sal., com. reclamante e movida por Joaquim Florisval Telles contra GIGOL - Comercial G. de Lubrificantes Ltda. reclamado.

Feita a chamada, presentes as partes o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima e o reclamado representado pelo seu preposto Sr. Leonel da Cunha Moraes e acompanhado de seu advogado Dr. Pirineus Gomes Pereira da Silva, foi aberta a audiência. Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que, em face do venerando acórdão de fls. 69 a 71, caberá à MM. Junta proceder ao julgamento do mérito da presente reclamatória.

Pelo Sr. Vogal dos Empregadores, foi pedida vista dos autos, sendo, em consequência do deferimento do pedido, designada nova audiência para o dia 18 de setembro próximo, às 16 horas, ficando às partes cientes.

E, para constar, eu, *[assinatura]*, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos sns. vogais e pelas partes.

[assinatura]
Juiz Presidente
[assinatura]
Vogal dos Empregadores
[assinatura]
Vogal dos Empregados
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Fes 77

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 203/66

Aos 18 dias do mês de setembro de 1967, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, 13º salário e férias. e movida por JOAQUIM FLORISVAL TELLES reclte, contra GIGOL - COMERCIAL G. DE LUBRIFICANTES LTDA.

Feita a chamada, presente apenas a reclamada representada por seu advogado Dr. Pirineus Gomes Pereira da Silva, foi aberta a audiência.

Em seguida pelo Sr. Juiz foi proposta a solução do dissídio, e tendo votado o Sr. Vogal dos Empregadores único presente, foi proferida a seguinte decisão:

Joaquim Florisval Telles reclama contra Cigol-Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda. e pede o pagamento de indenização, aviso, férias, 13º salário e salários. Alega haver sido dispensado sem justa causa e sem receber as mencionadas prestações.

Em defesa a ré sustenta que o empregado praticou falta de improbidade, nem só por sonegar valores recebidos em seu nome, como agindo desonestamente junto a clientes seus, cobrando-lhes débitos já quitados.

No curso da instrução se fez prova documental e testemunhal. Não lograram êxito as tentativas de acôrdo.

Tudo visto e examinado:

Nos autos ha prova de que o reclamante deu justa causa para a rescisão de seu contrato de trabalho. Os documentos de fls. 12,13,14 e 15 demonstram haver êle cobrado o mesmo débito, duas vêzes, de um cliente da reclamada. Os depoimentos de fls. 42 e 44, notadamente o primeiro, confirmam integralmente a ocorrência faltosa e atestam ainda que, recebendo valores diversos como procurador da empresa, deixou de prestar as contas a que estava estritamente obrigado. Este fato é atestado pelos documentos de fls. 16 a 23. Ambas as ocorrências configuram deslises graves. A primeira - dupla cobrança - além de constituir lesão ilícita ao patrimônio de um freguês da reclamada, é de molde a abalar o bom conceito desta no círculo de suas relações comerciais, ocasionando-lhe sérios prejuizos; a segunda - sonegação

78

de valores recebidos - constitui violação frontal do dever imposter-gável de probidade, que impende a qualquer empregado..

Alega o reclamante que determinados valores foram recebidos em mercadorias, que vendeu a prazo, e por isto não procedeu à respectiva prestação de contas. A alegação não o absolve, antes o incrimina, pois êle mesmo confessa que não estava autorizado a assim proceder. Demais, diz êle que, por tais vendas, recebeu promissórias, deixando-as em poder do Sr, Antônio Morais, para a cobrança. Mas o facto é que não se sabe quem seja essa pessoa, o que aconteceu com tais promissórias, e por ordem de quem lhe foram elas confiadas: nos autos o caso permanece, até hoje, inexplicado. satisfatoriamente.

Além disso vê-se que dessas mercadorias o reclamante fez uma venda irregular, através de notas promissórias, omitindo a forma regular que seria a emissão das respectivas duplicatas.

Acusado de faltas de tamanha gravidade, o reclamante primou pela ausência de provas, quando fácil lhe seria, se falsas as acusações, provar sua inocência, mas é certo que não arrolou uma testemunha sequer. Assim a ação é improcedente quanto a indenização, aviso e 13ºsalário proporcional.

Todavia, tem razão o reclamante quando pleiteia férias e 13ºsalário, pois a reclamada confessa que nunca os pagou.

Todavia, o quantum respectivo ha que ser apurado sôbre o salário base de NCr\$250,00, que era o real, segundo se vê nos depoimentos pessoais de ambos os litigantes.

É também de deferir-se ao reclamante o direito de receber as comissões que ainda não houver recebido e que se apurarem em execução de sentença, relativas as vendas por ele realizadas, assegurado a reclamada, por outro lado, a compensação dos valores por ventura ainda em poder do reclamante.

Pelo expôsto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte, para condenar a reclamada ao pagamento de férias (um período em dôbro e um simples) 13ºsalário de 64 e 65, calculado tudo sôbre o salário de NCr\$250,00 e ainda as comissões salariais que não houverem sido pagas, assegurada a compensação de quantias recebidas e não levadas à prestação de contas, tudo em execução de sentença. Custas pelo reclamado, no valor de NCr\$49,70 , calculadas sôbre o valor arbitrado de NCr\$1.000,00.

E, para constar, eu _____, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelo srs. Vogais.

MODELO 4

Alberto de Souza Costa
Vogal dos Empregadores

Paulo Fleury
Juiz Presidente



Fls. 49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia-Goiás

Notificação nº. 744/67

~~Pelo Horizonte, Minas Gerais~~

Em 28 de setembro de 1967

Sr.

Cigol - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.
Rua 4 nº 114 - Nesta

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 19 de setembro de 1967, na reclamação contra vós apresentada por ~~por vós apresentada contra~~ Joaquim Florisval Telles e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

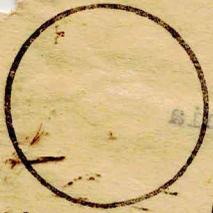
Cordiais saudações

J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 12 de 10 de 67
foi expedida a notificação da sentença de fls. 78, 78
pelo registrado postal no. 9973 com "AR",
Goiânia, 12 de 10 de 67
J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

7880
S. 117 70 (L. 45)

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço Postal



Número do registrado 9973

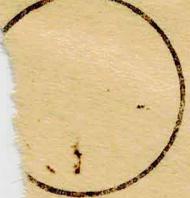
Procedência Goiânia

Data do registro 12 de 10

Natureza da correspondência Of. Not. - 744/67 de 19 67

Valor declarado

Carimbo de origem



Local de distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 14 de 10 de 19 67

O DESTINATÁRIO

Osmar Pereira

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Vencimento do Prazo

Certifico que, em 25/10/68, decorreu o prazo
de 10 dias, para recurso de v. sentença,
de fe
Goiânia, 26 de 4 de 1968

Jh de [Signature]
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, foram conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 29 de 1 de 1969

Jh de [Signature]
Secretário

Vencido o recorrente advogado,
a guardar seu pronunciamento.
B... 29-1-69.
Paulo [Signature]

CONCLUSÃO

Em 29 de maio de 1971, a Junta de

Secretaria

[Signature]

[Faint handwritten text, possibly a petition or report]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

Petição de naturalização

Colônia, 29 de maio de 1971.

Daniel Soares Pereira

Secretário

ADVOCACIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento - N e s t a

[Handwritten signature]
26-4-71

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 26 / Abril / 71
Folha 31 No 307
JUSTIÇA DO TRABALHO

Equipes especializadas em causas:



Trabalhistas



Cíveis



Criminais



Fiscais



PROC. J. C. J. nº 203/66

Recte: - Joaquim Florisval Teles

Recda: - Cigol - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

O advogado abaixo assinado, vem, mui respeitosamente,

REQUERER a V. Exa. se digne em determinar/ a juntada desta petição aos autos acima mencionados com o subscrito anexo, tudo como de lei e de direito.

N. Têrmos,
P. Deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 1.971.

PP. *[Handwritten signature]*
Raimundo Lustosa Corado - Adv. 1705 -
- CPF 021433801 -

13
Bau

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas, na pessoa do Dr. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO, todos os poderes que me foram confiados por Joaquim Florisval Teles, na procuração de fls. dos autos em que move Ação Reclamatória Trabalhista contra a firma : CIGOL * Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda., processo êste que corre na Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Goiânia, 22 de abril de 1971.

Gonçalo Beserra Lima
GONÇALO BESERRA LIMA. adv. 1.152
C.I.C. 002849801

Cartório do 3º. Ofício
Paulo Borges Teixeira
SERVENTUÁRIO TITULAR
Graciano Silva Moraes
SUBSTITUTO
GOIANIA - GOIAS

Cartório do 3º. Ofício
Reconheço verdadeira a firma
Gonçalo Beserra Lima
do que dou fé.
Em testemunho da verdade
Goiania, 26 de Abril de 1971
Graciano Moraes
Cartório do 3º. Ofício

ADVOCACIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Goiânia - N e s t a

R. J. a conclusões.
28-4-71

JOAQUIM FLORISVAL TELES, já devidamente - /
qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move a CIGOL - COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA, processo que tem andamento nessa JCJ, vem, mui respeitosa e
te, através de seu advogado infra assinado, não se conformando, data vênica, com a respeitável sentença preferida às fls. 77 e 78, dos autos, impetrar RECURSO ORDINÁRIO AO TRIBUNAL - REGIONAL DO TRABALHO - Terceira Região, e que faz na forma a seguir, no prazo legal e nos termos das normas vigentes na espécie, requerendo desde logo o recebimento do recurso e a subida do processo à Instância Superior, após as formalidades de praxe.

N. Termos,
P. E. Deferimento.

goiânia, 24 de abril de 1.971.

PP.

Raimundo Lustosa Corado - Adv. OAB-1705

CPF 0214 33801 -

EGRÉGIA TURMA JULGADORA:

A respeitável decisão preferida às fls. 77 e 78, dos presentes autos, merece ser reformada porque a MM. JCJ de Goiânia in casu julgou extra petita. E assim o fez com o entendimento de que reclamante fê

RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

O. A. B. 1.705

— GONÇALO BESERRA LIMA

O. A. B. 1.152

- continua -

despedido por justa causa, de vêz que a reclamada e ora recorrida, em momento algum do processo, alega ter despedido o recorrente.

Na contestação diz a ora recorrida: "que o reclamante não foi demitido"... fls. 8, item 12, afirmação que confirmada às fls. 45, nas alegações finais oferecidas pela Empresa, quando diz: "que realmente o reclamante não foi dispensado e pode retornar ao emprêgo".

Ora se havia interesse da reclamada e ora recorrida que o recorrente voltasse ao serviço, conforme ficou expresso, não se poderia falar em falta grave ou justa causa.

A testemunha José Délio de Sá, às fls. 43, - diga-se de passagem o empregado da emprêsa admitido para substituir o recorrente, - também afirma "não ter sido o reclamante dispensado".

Valdete Alves Fernandes, testemunha que também recebia a influência do patrão por sua empregada em plena vigência o vínculo empregatício, afirma que Joaquim Florisval Teles "não fora despedido".

Pelo visto vê-se que houve despedida, porém, injusta, porque a reclamada ainda aceitaria o empregado a voltar ao serviço, exigindo d'ele uma fiança, numa tentativa clara de proceder uma alteração contratual unilateral, fls. 45, do processado (alegações finais da reclamada na Instância "a quo").

Delises graves não existiram. Se os houvessem a firma havia dispensado o recorrente baseando nesses motivos ^{e não} iria propor a volta d'ele ao serviço. Em verdade o que houve foi a dispensa pura e simples, tendo em vista o atraso de pagamento de que dá notícia Valdete às fls. 44, quando fala na falta de lista de prêços.

Os documentos de fls. 12, 13, 14 e 15, não provam deslize algum, como afirma a respeitável decisão "a quo", veja como exemplo, o de fls. 14, cuja prestação de conta foi feita pela lista nº 106, de fls. 31, dos autos.

O inquérito policial alegado pela firma, aliás - preparado após a Reclamatória Trabalhista, até a presente data

RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

O. A. B. 1.705

GONÇALO BESERRA LIMA

O. A. B. 1.152

-continua-

Equipes
especializadas em
causas:

★

Trabalhistas

★

Cíveis

★

Criminais

★

Fiscais

★

85
Eduardo

não apresentou nenhum resultado, nem ao menos o reclamante fôra intimado para responder qualquer interrogatório - na Polícia ou em Juízo. Tem-se a impressão de ^{tal} inquérito não existiu, por falta de motivos.

Na verdade as testemunhas fizeram carga contra o reclamante-recorrente, mesmo porque ao contrário se acontecesse, tais pessoas iriam ser colocadas para fora de emprêgo, cujos contratos dependiam daquelas insinuações, - inclusive uma das testemunhas era parente afim de um sócio ~~os~~ da empresa, como se vê na contradita expressa na ata de fls. 42, dêste processo.

Do exposto, verifica-se que a r. decisão recorrida pecou pela base, porque dispensa por justa causa / tem de ser provada convincentemente, de forma a não pairar dúvida, e na espécie a matéria se quer foi alegada; a tese da defesa era o abandono de emprêgo que não houve. A única dispensa que ficou provada no conjunto do processado foi a indireta, pela falta de pagamento de férias, 13º salário, comissões e outras vantagens legais, como sejam: - salário de família etc.

Nêstes têrmos, pede-se a reforma da decisão recorrida, no tocante a imputação de falta - grave, não provada e muito menos alegada, por ser de inteira justiça.

Goiânia, 24 de abril de 1.971.

pp.

Raimundo Lustosa Corado
Raimundo Lustosa Corado - Adv. OAB 1705 -
CPF - 021433801 -

Equipes
especializadas em
causas:

Trabalhistas

Cíveis

Criminais

Fiscals

29 abril 71
Gaines Roca

Muito embora a Sra. Chefe de Secretaria tenha certificado por apto (fls. 81) haver decorrido o prazo e tempo, visto que a recel., vencida em parte, não foi notificada de v. decisões de fls. 77/78.

Assim sendo, preciso o recurso interposto. Vista a procedência p/ execução de lações no prazo legal.

Gr. 29 - abril - 1971

Judicataria

87
Bell

366/71

Goiania- Goias.
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
5 maio 71

Ilmo. Sr.

Pelo presente, fica V.Sa. notificado, a oferecer contra razões ao recurso interposto por V.Sa., nos autos do processo de nº JCJ-203/66, sendo reclamante o Sr. Joaquim Florisval Telles, no prazo legal .

<p>Certifico que em <u>4</u> de <u>5</u> de <u>71</u> foi expedida a notificação da sentença de fls. pelo registrado postal no <u>6890-PP</u> Goiania, no dia <u>5</u> de <u>71</u> _____ Chefe de Secretaria</p>
--

Ames de F.
Chefe de Secretaria.

CIGOL- Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.,
Rua 4, nº 114-
N E S T A.

87
llll

Goiania - Goias
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

36671

5 maio 71

Ilmo. Sr.

Pelo presente, fica V.Sa. notificado a efetuar contra razoes ao recurso interposto por V.Sa., nos autos do processo de nº 131-50366, sendo reclamante Sr. Joaquim Florival Elias, no prazo legal.

JUNTA	
Nesta data, faço juntada aos presentes autos, do	
"AR" nº 6890, adiante	
Goiania, 8 de maio de 1971	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Secretário	

[Handwritten Signature]
Chefe de Secretaria.

CIGOL - Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.
Rua A, nº 111-
W E S T A.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado 6890

Procedência Goiânia

Data do registro 7 de 5 de 1971.

Natureza da correspondência Of. 366/71

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 11 de 5 de 71

O DESTINATÁRIO

Barroel Surtare

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 203/66- Cigol - aguarde-se letra J.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CAIXA POSTAL - 120
GOIÂNIA-GO.

89
Deu

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 19/5/71, decorreu o prazo
de oito dias, para a recorrida apelar
for contra razões de recurso
Goiânia, 08 de junho de 1971

Daniel Roberto Feijó
Chefe de Secretária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.
Presidente.

Goiânia, 08 de junho de 1971

Daniel Roberto Feijó
Secretário

Subam os autos
ao Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho
da Região, com as
cartelas de sorte.

08-6-71

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região

Goiânia, 17 de junho de 1971.

Secretário

Arquivado
Jun. 17. 1971

90
[Handwritten signature]

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês de junho
de 1967, recebi os presentes autos
....., Chefe da Seção Processual.

VISTO. *[Handwritten signature]*
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 89 fôlhas, com as seguintes irregularidades:.....
Nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente terno.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1967
Eu, *[Handwritten signature]*, conferi.
Eu, *[Handwritten signature]*, Chefe da
Seção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO. *[Handwritten signature]*
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 25 dias do mês de junho
de 1967, faço êstes autos com vista à douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1967

VISTO. *[Handwritten signature]*
Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMIENTO

Aos 25 de junho de 1971
recebi estes autos.

Rcabal
p/SECRETARIA

AO PROCURADOR
Dr Clementino
para emitir PARECER.
Em 28 / [Signature] / 19 71
PROCURADOR REGIONAL



TRT - SJ - 1361/71

RECORRENTE: JOAQUIM FLORISVAL TELLES (reclamante);

RECORRIDO : CIGOL = COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

(reclamado).

MM. JCJ - de Goiânia - Go.

P A R E C E R

Embora a sentença tenha sido prolatada em 18 de setembro de 1967 e o recurso só interposto em 26 de abril do seguinte ano, é êle tempestivo porque, conforme constatada pelo próprio MM. Juiz e assim declarado à fls. 86 v, o reclamante não fôra da sentença notificado.

Conhecido, improvido deve ser.

Na petição inicial o reclamante declara que foi demitido, sem aviso prévio, o que dá a entender demissão sem justa causa.

A reclamada, na contestação (fls. 8 - item 12) - alegou taxativamente que o reclamante não foi demitido mas que deixou de comparecer à empresa.

As testemunhas da reclamada depuzeram que, efetivamente, não foi o empregado demitido. Comprovou, assim, como lhe incumbia, o alegado.

Mas se não despediu o reclamante e alega que não compareceu êle ao emprêgo, a conclusão é que houve abandono de serviço. A prova também é da reclamada e dela, mais uma vez desincumbiu-se a contento porque sua primeira testemunha (fls. 43) assim informou:

"que sabe que o reclamante foi convidado a comparecer ao escritório para prestação de contas, deixando de comparecer".

A segunda testemunha (fls. 44) foi ainda mais incisiva:

"que o reclamante não foi despedido, afastando-se por completo da firma, apesar de várias vezes convidado a comparecer".

Só por ai a ação deveria ser julgada improcedente. Resolveu no entanto a douta Junta entrar no mérito, dando como provados os atos de improbidade do reclamante.

E, por sem dúvida, acertadamente julgou a MM. Junta porque dos autos exsurgem os atos ímprobos do reclamante apoderando-se de importâncias da empresa, recebidas como legítimo mandatário e não prestando contas à mandante apesar de insistentemente convidado para isto.



92

TRT - SJ - 1361/71

- 2 -

Confirmada, pois deve ser a sentença.
 É a nossa opinião.

Belo Horizonte, 5 de julho de 1971

José Teófilo Vianna Clementino
 PROCURADOR DO TRABALHO.

Com o parecer, devolvido o processo.
 n. 12 de _____ 8 de 1971

 PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal
Regional do Trabalho 3ª Região
 Aos 13 de agosto de 1971

Belardo Honório

REMETIDOS

93
MJP

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de agosto
de 1971, recebi os presentes autos MJP
pl, Chefe da Secção Processual.

VISTO: [Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Senhor Presidente

Aos 16 dias de agosto de 1971
A Diretoria de Secretaria [Signature]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO

Distribuído ao MM. Juiz fué flaccide
....., como relator, em 16 de agosto de 1971

[Signature]
Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes casos ad

Relator
Aos 17 de agosto de 1971

[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Conclusos ao MM. Juiz Presidente para fins de
redistribuição, estando terminada a elaboração do rol relator em

foi apresentada p/ substituir o MM. Juiz foi Celso Guimarães, pelo T.R.T.

Belo Horizonte 23 de agosto de 1971

João de Deus
Secretária do Presidente

Ao MM. Juiz foi Celso Guimarães como
relator por redistribuição.

Belo Horizonte 23 de agosto de 1971

[Assinatura]
Presidente do TRT - 3ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 25 de agosto de 1971

[Assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

94
MB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º T R T-1361/71.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária da 2ª Turma, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, contra o Relator, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer de Dr. José Teófilo Vianna Clementino, Procurador do Trabalho. O MM. Jiz José Carlos Guimarães votou' pelo provimento do apêlo para julgar precedente a reclamação.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Odilon Rodrigues de Sousa, Tardieu Pereira, Alfi Amaury dos Santos, Osiris Rocha e José Carlos Guimarães (Relator).

TRIBUNAL DE JULGAMENTO

PROFESSOR N. F. R. L. L. V. I.

ESTRUTURA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO
O TRIBUNAL DE JULGAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
é composto por sete membros, sendo o Presidente
e seis membros titulares e seis membros suplentes.
O Presidente do Tribunal é eleito para um mandato
de dois anos, podendo ser reconhecido para um
segundo mandato. Os membros titulares e suplentes
são eleitos para um mandato de dois anos, podendo
ser reconhecidos para um segundo mandato.

OBSERVAÇÕES: Designado redator do acórdão referente a este julgamento e ' MM. Juiz Odilon Rodrigues de Sousa.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 08 de setembro de 1961

Marista Brito
pela
SECRETÁRIA

95
170

Recebidos os autos
Em 22 de 9 de 1971
Mário

H

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Secção de Transfer e Acórdãos

Do Sr. M. Luiz Relator
em 23. 9. 71.

MARL

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Secção de Transfer e Acórdãos



96
CMB

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ- 1361/71

Recorrente: JOAQUIM FLORISVAL TELLES

Recorrida : CIGOL- COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

EMENTA- APROPRIAÇÃO INDEBITA- FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.- A não prestação de contas pelo empregado que recebe valores da empresa, na qualidade de seu representante, constitui ato de improbidade que autoriza a rescisão de contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto da v. sentença da MM. JCM de Goiânia, em que figuram, como recorrente, JOAQUIM FLORISVAL TELLES e, como recorrida, CIGOL- COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

Sob a alegação de que fôra injustamente despedido, depois de haver trabalhado para a reclamada durante cinco anos, pede as reparações por dispensa, férias, 13º, comissões e salário retido, num total de Cr\$ 6.709,50.

A reclamada, em sua defesa, negou que despediu o empregado. Este é que deixou de comparecer à empresa, caracterizando o abandono.

Procedida a instrução, a MM. Junta julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada a pagar ao reclamante férias simples e em dobro, 13º salário de 1964 e 1965 sobre o salário mensal de Cr\$ 250,00 e comissões salariais a serem apuradas em execução, compensadas as quantias recebidas.

Houve recurso não contrariado e a d. Procuradoria Regional do Trabalho, através de Dr. José Teófilo Vianna Clementino, é pelo desprovimento.

É o Relatório.

V O T O



*97
 cmg*

ACÓRDÃO
 Proc. TRT-SJ- 1361/71

V O T O

Resultou exuberantemente provado o abandono de emprego e, como se tal não bastasse, proveu-se também que o obreiro praticara atos de improbidade que ensejaria, por si só, a rescisão do contrato laboral.

A v. sentença apreciou judiciosamente a matéria e concluiu com acêrto, merecendo ser integralmente confirmada.

Isto pôsto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 2ª Turma, por maioria de votos, contra o Relator, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisorio recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. José Teófilo Vianna Clementino, Procurador do Trabalho. O MM. Juiz José Carlos Guimarães votou pelo provimento do apêlo para julgar procedente a reclamação.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1971.

[Handwritten signature]

 PRESIDENTE

[Handwritten signature]

 RELATOR

[Handwritten signature]

 P/PROCURADORIA REGIONAL

NV/.

Conferido por: *[Handwritten signature]*

Assinado em: 23 - 9 - 71

Publicado em: 28 - 9 - 71

CERTIFICO que a súmula dêste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 28 de setembro de 1971

Em 28 / 9 / 19 71

[Handwritten signature]
 pela Secretária

P. 98

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 6 de outubro de 1971,
decorreu o prazo de 08 dias, para manifestação

—
—
—

Para constar, lavrou-se a presente, do que dá fé.

Aos 7 de outubro de 1971.

Eu, Luiz Pires Chefe da Seção

Processual, lavrei a presente.

VISTO:

[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente
Relator.

Aos 11 de outubro de 1971

Eu, Luiz Pires Chefe da Seção

Processual, lavrei a presente,

VISTO:

[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hto. 11 de outubro de 1971

[Signature]
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

a. S. P., para cumprir

13/10/71

[Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

99
000

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de outubro, de 19 71,
recebi os presentes autos.

Maíllia R Costa
41 Chefe da Secção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 98, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 16
de outubro de 19 71

[Assinatura]
Chefe da Secção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao UMLL. Junta de
Condição e julgamento de Goriânia - GO -

Belo Horizonte, 19 de outubro de 19 71

Eu, Eda Maria pedo, Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: [Assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

R E M E T I D O S

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 99 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Colônia, 25 de outubro de 1971

Agostinho

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Raimundo Justoza

pelo prazo de 03 dias

Secretaria da JCI em 25 de outubro de 1971

Agostinho
Chefe Secretarias

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.
Presidente,

Colônia, 25 de outubro de 1971

Agostinho
Secretário

Visto e expedido do
V. acórdão de fls f
data supra
Agostinho

100
~~05~~

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, do

petição em frente
Colônia, 4 de 11 de 1971

D. A. S.
Secretário

10/10

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento - Nesta -

[Handwritten signature]

P. J. - J. C. J. DE GOIÂNIA
PROTOCOLO
Entrada 29/10/71
Folha 52 N° 1037
JUSTIÇA DO TRABALHO

Joaquim Florisval Telles, já devidamente qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move à firma CIG GOL - COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA, processo com sentença transitada em julgado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 879, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer se processe a EXECUÇÃO de sentença, a começar pela liquidação que deverá ser processada por cálculo do contador, após o que deverá ser notificada a executada a efetuar o pagamento, ou, querendo, oferecer seus embargos à execução, tudo como de lei e de direito.

N. t ê r m o ,

P. Deferimento.

Goiânia, 27 de outubro de 1.971.

pp.

[Handwritten signature of Raimundo Lustosa Corado]

Raimundo Lustosa Corado - OAB - 1705 -

CPF. - 021433801 -

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 103 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Golânia, 2 de fevereiro de 1942

José Linho
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Raimundo Leustosa
pelo prazo de 07 dias
Secretaria da JCTI em 2 de fevereiro de 1942

José Linho

105
Arquivo

Exmo. Senhor Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO - Goiânia/GO.

*Ass. su o requerido sem a
nomenclatura feita.
L 11/02/72
[assinatura]*

P. J. - J. C. J. DE GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
Entrada	<u>31 / 01 / 72</u>
Folha	<u>00</u> N.º <u>089</u>
JUSTIÇA DO TRABALHO	

COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA. - CIGOL., por seu sócio Diretor LEONEL DA CUNHA MORAES, via de seu bastante procurador, o Advogado infrassinado, -(m.j.), com domicilio profissional à Rua Quatro, nº. 1080, Centro, nesta Capital, onde recebe as comunicações de gestilo, com o devido respeito e acatamento habiutuais, vem à digna presença de V. Excia., nos autos de um pedido reclamatório que por parte de "JOAQUIM FLORISVAL TELLES" lhe é movido, no sentido de oferecer bens à penhora dentro do prazo legal, e solicitando sejam os mesmos confiados a sua guarda, como depositário fi-el, e que são:

"Vinte e cinco tambores de óleo, no valor de Cr\$400,00- -(quatrocentos cruzeiros) cada, mas que deverão sofrer alta oportunamente".

Têrmos em que, pede e aguarda de V. Excia.,
Deferimento.

Goiânia, trinta e hum de janeiro de 1972.

Nivaldo Luiz de Barros

PP. - Nivaldo Luiz de Barros - Advogado. OAB/GO. 1260.
CPF- 014253661-

108
lindo

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos 108 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 7 de fevereiro de 1942
João Lindo
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Raimundo Faustora
pelo prazo de 03 dias
Secretaria da JCI em 7 de fevereiro de 1942
João Lindo
Chefe Secretaria

Proc. nº 203/66, da J.C.J. de Goiânia.

Recte: Joaquim Florisvaldo Teles.

Recco: Cigol - Comercial de Lubrificantes Ltda.

109
Dauer

MM. Juiz Presidente:

Com vista para falar sobre os bens indicados à Penhora pelo executado de fls. 106, destes autos, vem, o exequente, via de seu advogado legalmente constituído e abaixo assinado dizer o que segue, para no final requerer as providências legais seguintes: -

a) - que os vinte e cinco tambores de óleo oferecidos à Penhora pela firma executada, não foram discriminados por marca, qualidade, quantidade em quilo etc, e em como não foi apresentado prova de título de propriedade dos referidos objetos (art. 924, do CPC), o que no caso em espécie serão as Notas Fiscais de compra da referida mercadoria;

b) - que o exequente entende que os bens indicados à Penhora são insuficientes para assegurar a execução, o que deverá ser provado com as notas fiscais de compra a ser juntadas aos autos pela executada, na forma da Lei;

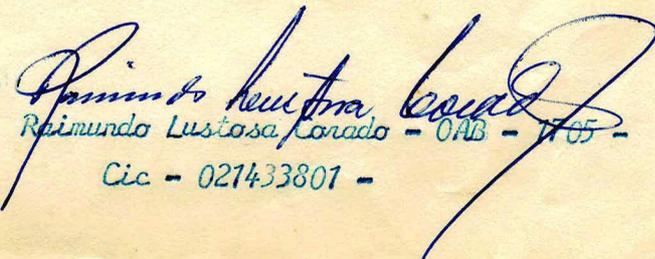
Diante disso, requer, o exequente, seja notificada a firma executada para, no prazo de 24 horas, trazer ao processo as notas fiscais de compra da mercadoria indicada à Penhora, como documento comprobatório de propriedade dos galões de óleo indicados à Penhora, bem assim como a discriminação do óleo, por quantidade em kilos, marca, tipo, em fim toda a discriminação necessária à mercadoria indicada às fls. 106;

requer, outrossim, que após o atendimento do requerido logo acima, sejam os bens penhorados, e removidos à Casa das Bebidas Ltda, situada à Av. Anhanguera, 1661, pessoa que se indica agora como depositária fiel dos bens (penhorados), tudo como de lei e de direito.

N. Termos,

P. Deferimento.

Goiânia, 8 de fevereiro de 1.972.

PP. 
Reimundo Lustosa Corado - OAB - 1765 -
Cic - 021433801 -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Goiania, 21 de 02 de 1972

Secretário

Verificando a prestação para lançamento e proporcionalidade dos seus direitos e juros, no prazo de 24 horas. Quanto à remuneração de depositários sua validade oportunamente.

25/02/72

[Handwritten signature]

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

1. Trazido
2. Revisado
Goiania, 8 de fevereiro de 1972
- 12 -
- 12743387 -



110
Bauer

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. Região
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiania - Goiás.

Notificação n.º

~~Belmonte - Minas Gerais~~

Em 6 de março de 1972

Assunto: Vista do processo JCJ- 203/66
Reclte.: Joaquim Florisval Telles
Reedo : Cigol-
Audiência.: ...

Senhor:

Notifico-vos que, por despacho do M. M. Juiz Presidente desta Junta, foi aberta vista, a partir da presente data, pelo prazo de 3 dias, para falardes sobre despacho exarado pelo MM. Juiz Presidente desta JCJ- de Goiania, às fls. 109 (verso) nos autos do processo JCJ-203/66.

Saudações

.....
Chefe de Secretaria

A
Ao Ilmo. Sr.
~~XXXXXXXXXX~~

Cigol- Cial Goiania de Lubrificantes Ltda.,

Rua 4, n. 114

Nesta

Certifico que em 10 de 3 de 72
foi expedida a notificação da sentença de fls.
pelo registrado postal nº. 9449 A.R.
Goiania 10 de 3 de 72

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado 949

Procedência Goiânia

Data do registro 10 de 3 de 1972.

Natureza da correspondência Not.S/N

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 13 de 3 de 1972

O DESTINATÁRIO

Leonil de Lima Moura

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 203/66- Cigol - ag. letra J

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CAIXA POSTAL - 120
GOIÂNIA GO.

Nesta data, fez junta, aos presentes autos, do

AD Polício

Goiânia, 05 de Abril de 1972

Dames

Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. desta Capital.

112
Dauer

R. J. à conclusão
03-5-72
f

P. J. — J. C. J. DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	3 / 5 / 72
Folha	68
Nº. 334	
JUSTIÇA DO TRABALHO	

JOAQUIM FLORISVAL TELLES, já qualificado na Ação Reclamatória Trabalhista que move contra a firma CIGOL - COMERCIAL GOIANA DE LUBRIFICANTES LTDA, processo em fase de Execução de Sentença, vem, respeitosamente, frente a V. Exa. através de seu advogado, requerer -

seja determinado o cumprimento do requerimento do reclamante de fls. 109, dos autos, e, caso a firma reclamada não obedeça os pedidos ali contidos, seja promovida a PENHORA em seus bens, com observância a Gradação Legal, no prazo de lei e na forma de direito.

Pede Deferimento.

Goiânia, 3 de abril de 1972.

R. Lustosa Corado
R. Lustosa Corado.
CPF-021433801

COMUNICAÇÃO	
Nesta data, faço conhecer os presentes autos ao Sr. Juiz Presidente.	
Goiânia, 05 de 04 de 1972	
<i>Dauer Roberto</i>	
Secretário	

Rossini
f

113
[Handwritten signature]

TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 45
112 milhas,
Contá...
devianda...
Do...
Gol...
Trinidade Santos Prado
Paulo Siqueira

TERMO Nº 45
Trinidade Santos Prado
15 dias
15. Junho de 1942
Paulo Siqueira

JUNTA DA
Neste data, fez junta, nos presentes autos, de
[Faint handwritten text]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. desta Capital.

114
Folhas

J. Anderson.

Goiânia, 23/7/72

José Milton de Souza

J. C. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada: 201 6 / 72

Folha 79 Nº. 689

JUSTIÇA DO TRABALHO

JOAQUIM FLORISVAL TELES, reclamante no processo de nº 203/66 -J. C. J., em fase de Execução de Sentença, vem respeitosamente, frente a V. Exa., através de seu advogado, m.j. aos autos, **r e q u e r e r** : -

seja feito novos cálculos para a devida atualização de juros e correção monetária, nos termos da Portaria em vigor, aplicando o índice de 3096;

seja atendido o requerimento de fls. 109, bem como o r. Despacho do MM. Juiz Presidente, lançado ao pé de fls. 112, do referido processo.

Espera urgente deferimento.

Goiânia, 26 de junho de 1972.

pp/R. Lustosa Corado.

021433801

Faint mirrored text from the reverse side of the page, including words like 'Cálculos', 'Portaria', 'Despacho', 'Fls.', and 'Juzizante'.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.
 Presidente.
 Goiânia, 5 de julho de 1972
Paulo Roberto
 Secretário

Virtu, etc.

honda não atualizaceo em
 clearly.

Goiania, 10/7/72

Frimelly by sub.

Atualização de calculo:

Total apurado à fls.102	R\$ 3.076,07
<u>Correção monetaria:</u>	
R\$ 3.076,07 x 3,096 (fls.114).....	9.523,00
<u>Juros</u>	
R\$ 3.076,07 x 6% x 76.....	1.168,80 = 10.691,80
1200	
Custas processuais e guia.....	49,80
Diligencia.....	10,00
Total.....	R\$ 10.751,60

Goiania, 18 de julho de 1972

[Signature]
 p/Chefe de Secretaria.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. desta Capital.

115
Goiania

J. Haroldo Cavalcanti
sentença, para que produza
o seu efeito legal.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 24 / 7 / 72

Fôlha 85 N.º 843

JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. J. C. J. nº 203/66

Goiania, 25/7/72

J. Haroldo Cavalcanti
JOAQUIM FLORISVAL TELES na Ação Reclama-
tória Trabalhista que move contra CIGOL COMERCIAL GOIANA DE LU-
BRIFICANTES LTDA, processo em fase de Execução de Sentença, quer
através de seu advogado, mandato junto aos autos, dizer e reque-
rer a V. Exa. o que segue : -

que o reclamante fez uma composição ami-
gável com a reclamada da seguinte forma: a firma reclamada se -
compromete a pagar ao reclamante a importância total de Cr\$ 7.000
00 - sete mil cruzeiros - importância esta que será paga da se -
guinte modalidade: - Cr\$ 600,00 seiscientos cruzeiros, em 30 de ju-
lho do corrente ano e o restante dividido em oito prestação de -
Cr\$ 800,00 -oitocentos cruzeiros- vencíveis a todo dia 30 de cada
mês, sendo, portanto, a última, em 30 de março de 1973 (1973), -
ficando, conforme entendimento entre as partes, que o não cumpri-
mento do presente acôrdo, na sua forma acima mencionada, isto é,
o não pagamento de qualquer prestação, ficará a firma reclamada
responsável pela condenação total do débito reclamado, tudo con-
forme os cálculos já efetuados naquele processo.

Assim, requer a V. Exa. seja homologado
o presente acôrdo, na forma da lei, ficando, no final, asscustas
processuais por conta da firma reclamada e por ser direito e de
justiça

Pede deferimento.

Goiânia, 20 de julho de 1972.

Raimundo Lustosa Corado
pp. R. Lustosa Corado -CPF 021433801

Ciente : -

Leonir de Brito Neves

Cigol Comercial Goiana de Lubrificantes Ltda.

RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

O. A. B. 1.705

Av. Anhanguera, n.º 3.060 - 1.º andar - sala 9 - fone: 6-2271 - Goiânia - Goiás

... de ...

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho
1ª Região

...

... processo em fase de execução de sentença, ...

que o reclamante faz uma comparação ...
... com a resolução da seguinte forma: a firma reclamada se ...
... total de R\$ 7.000 ...
... em 30 de ...
... em oito prestações de ...
... vencíveis a todo dia 30 de cada ...
... em 30 de março de 1973 (1973), ...
... constante entendimento entre as partes, que o ...
... de presente acordo, na sua forma acima mencionada, ...
... de qualquer prestação, licita e lícita ...
... total do débito reclamado, tudo con- ...
... de cálculos já efetuados ...

JUNTADA
Nesta data, fazo juntada, aos presentes autos, do
petição
Colônia, 28 de *junho* de 1973.
Dante Roberto Lima

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. desta Capital.

116
28/2/73

R. Lustosa Corado
28/2/73

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
+ <u>Protocolo</u>	
Entrada	27/ 02 / 73
Fólia	121 N.º 258
JUSTICA DO TRABALHO	

Proc. nº 203/66 - J. C. J.

Recite. Joaquim Florisval Teles.
Recda. CGIGOL-Coml. Goiana de Lubrificantes Ltda.

O advogado que abaixo assina, vem, com a -
devida vênia, à respeitosa presença de V. Exa. expor e requerer o
que segue : -

que, conforme o acordo realizado entre as
partes, em 20/7/72, no processo acima mencionado, ficava a firma -
reclamada responsável pelo pagamento total da condenação, caso não
cumprisse com o integral pagamento do referido acordo, tudo expli-
cado e firmado, pelas partes, na petição de fls. dos autos.

Como a firma reclamada não cumpriu as deter-
minações legais, requer o reclamante, via de seu adv., seja deter-
minado a devida EXECUÇÃO daquela r. decisão do Egrégio Tribunal Re-
gional do Trabalho -3a Região- na sua totalidade, tudo como de di-
reito e de justiça.

Pede deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 1973.
Raimundo Lustosa Corado
p/R. Lustosa Corado - OAB 1705.
CPF 021433801

RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões nos presentes autos ao Sr. Presidente.

Coíania, 28 de março de 1973

José Roberto K...
Secretário.

*Definição o
pedido lito.*

em 01/3/73

[Signature]

[Faint mirrored text from reverse side]
Coíania, 27 de fevereiro de 1973.
D. J. Bastos Gordo - OAB 1702.
CPF 021433801



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
3.ª REGIÃO

117
Norma

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de DECISÃO, na
forma abaixo:

O DOUTOR José Milton dos Santos, Juiz do
Trabalho - Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia

MANDO ao Oficial de Justiça dêste Juízo que à vista do presente
mandado, passado a favor de Joaquim Florisval Teelles
, em seu cumprimento, ~~notifique~~ cite,
CIGOL-Com. Lub. Ltda.-Dirineus Gomes P. Silva, para pagar em quarenta
e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de
Cr\$ 10.751,60, correspondente ao principal, custas e custas
executivas devidas nos termos da decisão proferida no
processo JCJ-203/66, cujo inteiro teor é o seguinte:-

" RESOLVEU a JCJ. de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação
procedente em parte, para condenar a recda. ao pagamento de férias,
(um período em dobro e um simples), 13º sal. de 64 e 65; calculado
tudo sobre o salário de R\$ 250,00 e ainda as comissões salariais que
não houverem sido pagas, asseguradas a compensação de quantias re-
cebidas e não levadas à prestação de contas, tudo em execução de -
sentença. Custas pelo recdo., no valor de R\$ 49,70, calculadas sobre o
valor arbitrado de R\$ 1.000,00.

CÁLCULO

Total apurado à fls. 102 - R\$ 3.076,07	
Correção monetária: R\$ 3.076,07 x 3,096 (fls. 114).....	9.523,00
Juros: <u>R\$ 3.076,07 x 6% x 76</u>	1.168,80 =
I.200	<u>10.691,80</u>
Custas processuais e guia.....	49,80
Diligência.....	<u>10,00</u>
TOTAL=.....	R\$ 10.751,60

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à
penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.
O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Goiânia, 21 de julho

de 1972

Eu, *Paulo Roberto de Souza*
Secretaria, datilografei e subscrevi.

.Chefe de

José Milton dos Santos
Juiz do Trabalho - Presidente

Enderêço do executado: À CIGOL-Cia. Goiana de Lub. Ltda.
Rua 4, nº 114-Nesta

118
10/ma

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que nesta data me diri-
gi ao endereço do executado e, sendo aí, deixei
de efetuar a diligência porque o mesmo mudou-se,
encontrando-se, atualmente, em lugar ignorado, se-
gundo informações que obtive com os seus vizi-
nhos.

Certifico mais que diligenciando não encon-
trei bens penhoráveis de propriedade do executa-
do.

Goiânia, 11 de JANEIRO de 1977

Freixo

Oficial de Justiça

C O N C L U S ã O

Nesta data faço conclusos os presentes au-
tos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 20 de 01 de 77

Lu
Diretor de Secretaria

Arquive-se.
Em 20/01/77

ANTONIO ALVARES DA SILVA
Juiz do Trabalho



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
8.ª REGIÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **DECISÃO**, na
forma abaixo:

O DOUTOR **José Milton dos Santos**, Juiz do
Trabalho - Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia

MANDO ao Oficial de Justiça dêste Juízo que à vista do presente
mandado, passado a favor de **Joaquim Florisval Teelles**

, em seu cumprimento ~~executiva~~ cite,
CIGOL-Com. Lub. Ltda.-Dirineus Gomes P. Silva, para pagar em quarenta

e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de
Cr\$ **10.751,60**, correspondente ao principal, custas e custas

executivas devidas nos termos da decisão proferida no
processo **JCJ-203/66**, cujo inteiro teor é o seguinte:-

" **RESOLVEU** a JCJ. de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação
procedente em parte, para condenar a recda. ao pagamento de férias
(um período em dobro e um simples), 13º sal. de 64 e 65; calculado
tudo sobre o salário de R\$250,00 e ainda as comissões salariais que
não houverem sido pagas, asseguradas a compensação de quantias re-
cebidas e não levadas à prestação de contas, tudo em execução de -
sentença. Custas pelo recdo., no valor de R\$ 49,70, calculadas sobre o
valor arbitrado de R\$ 1.000,00.

CÁLCULO

Total apurado à fls. 102 - R\$ 3.076,07	
Correção monetária: R\$ 3.076,07 x 3,096 (fls. 114).....	9.523,00
Juros: <u>R\$ 3.076,07 x 6% x 76</u>	1.168,80
	<u>10.691,80</u>
Custas processuais e guia.....	49,80
Diligência.....	<u>10,00</u>
TOTAL=.....	R\$ 10.751,60

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à
penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.
O QUE CUMpra, na forma da lei.

Goiânia, 21 de julho de 1972

Eu, *Dameo Roberto Pereira*, Chefe de
Secretaria, datilografei e subscrevi.

José Milton dos Santos
Juiz do Trabalho - Presidente

Enderêço do executado: **À CIGOL-Cia. Goiana de Lub. Ltda.**
Rua 4, nº 114-Nesta